



Série
**Grandes
Depoimentos**

CRISTOVAM BUARQUE
A REFUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE



2

BRASÍLIA
2005

Uma elite competente e comprometida
para construir uma nação eficiente,
sem apartação e com justiça

DIRETORIA DA ABMES

PRESIDÊNCIA

Presidente

Gabriel Mario Rodrigues

1º Vice-Presidente

Antonio Carbonari Netto

2º Vice-Presidente

Fabrizio Vasconcellos Soares

3º Vice-Presidente

Carmen Luiza da Silva

CONSELHO DA PRESIDÊNCIA

Ana Maria Costa de Sousa

André Mendes de Almeida

Candido Mendes de Almeida

Édson Franco

Hermes Ferreira de Figueiredo

José Loureiro Lopes

Luiz Eduardo Possidente Tostes

Manoel Ceciliano Salles de Almeida

Mara Manrubia Trama

Paulo Newton de Paiva

Pedro Chaves dos Santos Filho

Roque Danilo Bersch

Terezinha Cunha

Suplentes

Eduardo Soares Oliveira

Jorge Bastos

José Odilon de Oliveira

Manoel J.F. de Barros Sobrinho

Wilson de Mattos Silva

CONSELHO FISCAL

Cláudio Galdiano Cury

Décio Corrêa Lima

Geraldo Maria Brocca Casagrande

José Janguê Bezerra Diniz

Paulo César Martinez y Alonso

Suplentes

Dora Sílvia Cunha Bueno

Elizário Pereira Rezende

DIRETORIA EXECUTIVA

Diretor Geral

Getúlio Américo Moreira Lopes

Vice-Diretor Geral

Décio Batista Teixeira

Diretor Administrativo

Valdir Lanza

Diretor Técnico

Adivar Ferreira de Aguiar

SECRETÁRIA EXECUTIVA

Anna Maria Faria lida

COORDENAÇÃO EDITORIAL

Cecília Eugenia Rocha Horta

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO

Grau Design Gráfico

Buarque, Cristovam.

Cristovam Buarque. / Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior. – Brasília: ABMES Editora, 2005.

98 p. : il. (Série Grandes Depoimentos, 1).

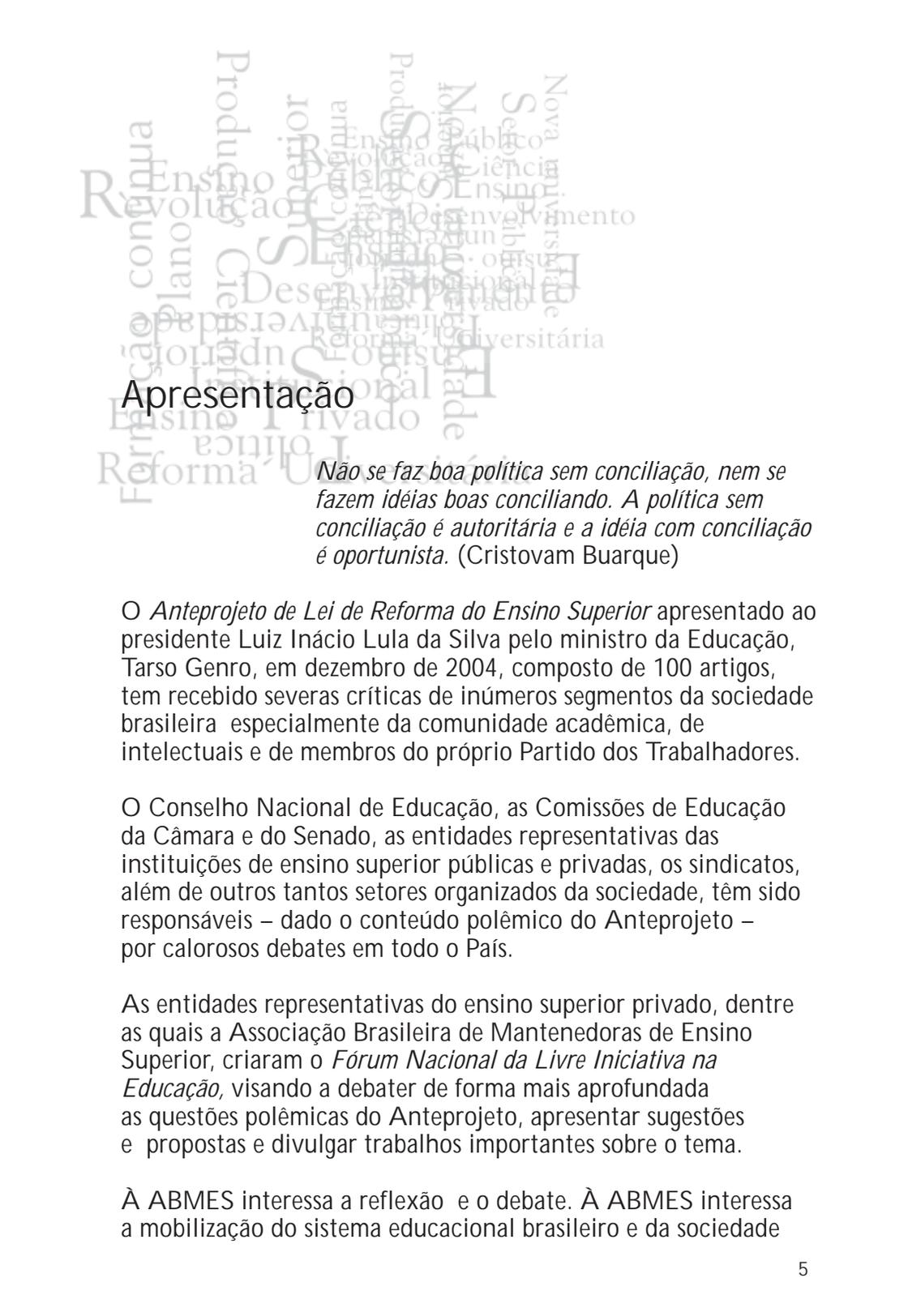
1. Ensino Superior. 2. Refundação da Universidade.

I. Título. II. Cristovam Buarque. III. Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior.

CDU 378

Impresso no Brasil

SCS Quadra 07 Bloco A Sala 526
Edifício Torre do Pátio Brasil Shopping
70300-911 – Brasília – DF
Tel.: (61) 322-3252 Fax: (61) 224-4933
E-mail: abmes@abmes.org.br
Home page: <http://www.abmes.org.br>



Apresentação

Não se faz boa política sem conciliação, nem se fazem idéias boas conciliando. A política sem conciliação é autoritária e a idéia com conciliação é oportunista. (Cristovam Buarque)

O *Anteprojeto de Lei de Reforma do Ensino Superior* apresentado ao presidente Luiz Inácio Lula da Silva pelo ministro da Educação, Tarso Genro, em dezembro de 2004, composto de 100 artigos, tem recebido severas críticas de inúmeros segmentos da sociedade brasileira especialmente da comunidade acadêmica, de intelectuais e de membros do próprio Partido dos Trabalhadores.

O Conselho Nacional de Educação, as Comissões de Educação da Câmara e do Senado, as entidades representativas das instituições de ensino superior públicas e privadas, os sindicatos, além de outros tantos setores organizados da sociedade, têm sido responsáveis – dado o conteúdo polêmico do Anteprojeto – por calorosos debates em todo o País.

As entidades representativas do ensino superior privado, dentre as quais a Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior, criaram o *Fórum Nacional da Livre Iniciativa na Educação*, visando a debater de forma mais aprofundada as questões polêmicas do Anteprojeto, apresentar sugestões e propostas e divulgar trabalhos importantes sobre o tema.

À ABMES interessa a reflexão e o debate. À ABMES interessa a mobilização do sistema educacional brasileiro e da sociedade

organizada na formulação de um plano estratégico da educação como base para que as políticas educacionais passem a ter estreita articulação e vinculação com os objetivos e metas de um projeto de desenvolvimento nacional.

Com tal propósito, solicitamos ao senador Cristovam Buarque que nos desse a honra de fazer publicar, na presente edição da *Série Grandes Depoimentos*, trabalho de sua autoria – *A refundação da universidade*.

Cristovam defende fortemente a idéia de se assegurar a educação básica de qualidade, antes de se pensar na reforma universitária – “a reforma da universidade não será ética nem eficiente se for feita antes da reforma do ensino básico, ou de um processo de federalização da educação básica”. Critica os aspectos nitidamente corporativos e destaca a falta de visão histórica do Anteprojeto – “o problema da universidade é resultado não só de circunstâncias atuais mas do esgotamento de um modelo”.

O Autor destaca a importância de o País levar adiante suas reformas de forma completa sem autoritarismo; apresenta sugestões e estabelece as bases para o debate da reforma universitária; analisa sua passagem pelo Ministério da Educação do governo Lula e, finalmente, elabora uma proposta de reforma da universidade.

A ABMES tem a convicção que o trabalho ora publicado contribuirá de forma importante ao debate sobre o tema. Corroborando as palavras de Cristovam – a quem agradecemos, em nome de todos os nossos associados, pela possibilidade de enriquecer nossa linha editorial – não se pode temer ousar imaginar uma nova universidade, nem enfrentar o desafio intelectual e político de exigir condições para implantar a reforma que surgir do debate. Não se pode perder chance de influir nos destinos da universidade, e por meio dela, no futuro do Brasil.

Gabriel Mário Rodrigues
Presidente



Introdução

cristovam buarque¹

Não se faz boa política sem conciliação, nem se fazem idéias boas conciliando. A política sem conciliação é autoritária e a idéia com conciliação é oportunista.

A reforma universitária só deve ser feita depois de todas as conciliações possíveis, mas as propostas para a reforma devem ser apresentadas sem auto-censura, sem medo de críticas, sem querer agradar, sem conciliação.

A proposta apresentada pelo ministro Tarso Genro tem o mérito de despertar o debate público sobre o tema. Essa coragem merece elogios. Além disso, há pontos positivos na proposta que devem ser apoiados. Mas a proposta peca por três razões.

1. Querer corrigir nossa tragédia educacional partindo do ensino superior é um sinal de aceitação e consolidação do modelo de exclusão social, de apartação, que prevalece no Brasil. A proposta de uma reforma universitária não deve ser feita antes de uma reforma que assegure educação básica universal de qualidade.

¹ Professor e ex-reitor da Universidade de Brasília, Senador do Distrito Federal pelo PT www.cristovam.com.br / cristovam@senador.gov.br. Debate sobre a reforma universitária promovido pela *Folha de S.Paulo*, São Paulo, SP, 24 de fevereiro de 2005.

2) Nota-se claramente que no lugar de trazer ao debate a visão do Ministério, ela traz aspectos nitidamente corporativos, frutos do debate anterior. A proposta já chegou com amarras e preconceitos por parte de alguns grupos.

3) A reforma proposta se caracteriza por uma miopia não apenas corporativa, referida no item anterior, mas também histórica, por não perceber que o problema da universidade é não só resultado de circunstâncias atuais, mas sobretudo o esgotamento de um modelo.

Aqui estão algumas idéias apresentadas para debate. Refletem o que acredito ser um caminho para construir a universidade brasileira competente e comprometida com os interesses sociais e nacionais, capaz de formar a elite intelectual de que o Brasil precisa e servir de base para que essa elite crie idéias e mude o Brasil e o mundo. Elaborei-as com o compromisso e o envolvimento pessoal que tenho para com essa instituição, à qual dedico quase toda a minha vida adulta. Sem refletir politicamente, sem procurar agradar, sem medo de que elas sejam rejeitadas, ignoradas ou modificadas, seja por estarem equivocadas, seja por causa do conservadorismo dos que não querem mudar, ou pelo sentimento reacionário dos que preferem manter a universidade sem compromisso com a realidade.

Com elas tenho dois objetivos: colaborar com o rico momento que o Brasil poderá aproveitar, se nossa geração estiver à altura do desafio, e atrair os jovens estudantes para o debate.

Guardo meu gosto pela conciliação para a política que transformará idéias em propostas, por meio do debate. Tenho idéias apresentadas há quase 20 anos, parte das quais foi implantada quando eu era reitor. Espero que elas sejam discutidas e modificadas, mas sem as vantagens nem os vícios de um debate prévio. Mesmo que elas não sejam incorporadas no desenho da nova universidade para o século XXI, espero que sirvam para ressaltar a necessidade de uma reforma que não seja incompleta, nem feita de forma autoritária. Estou confiante que a comunidade acadêmica as receberá como fruto do desejo de não perdermos a

oportunidade que a história nos ofereceu: a de sermos a geração que reinventará a universidade brasileira. Acima de tudo, torço para que a juventude universitária entenda que, para ela, a reforma é uma chance histórica e pessoal. Sem uma reforma profunda, cada um dos quase quatro milhões de alunos de curso superior será prejudicado por toda a sua vida profissional. Porque sem ela, nenhum deles receberá o conhecimento necessário para o bom desempenho profissional, nem para obter o sucesso pessoal a que tem direito, nem para contribuir para a transformação nacional, que é sua obrigação. E se esses jovens deixarem de participar de sua realização, perderão a chance de marcar a história do seu tempo.

Não há reforma universitária sem a rebeldia dos estudantes. Por isso, encaminho estas idéias especialmente à juventude universitária. E aos estudantes secundaristas, que têm interesse ainda maior – e menos idéias pré-concebidas – na realização da reforma que lhes trará tantos benefícios nos anos próximos.

Não temam ousar imaginar uma nova universidade, nem enfrentar o desafio intelectual e político de exigir condições para implantar a reforma que surgir do debate. Não percam a chance de influir nos destinos da universidade, e por meio dela, no futuro do Brasil.

Finalmente, iniciem essa ousadia, nem aceitando as idéias aqui apresentadas, nem as recusando somente por preconceito ou por influência dos que desejam manter o *status quo*.

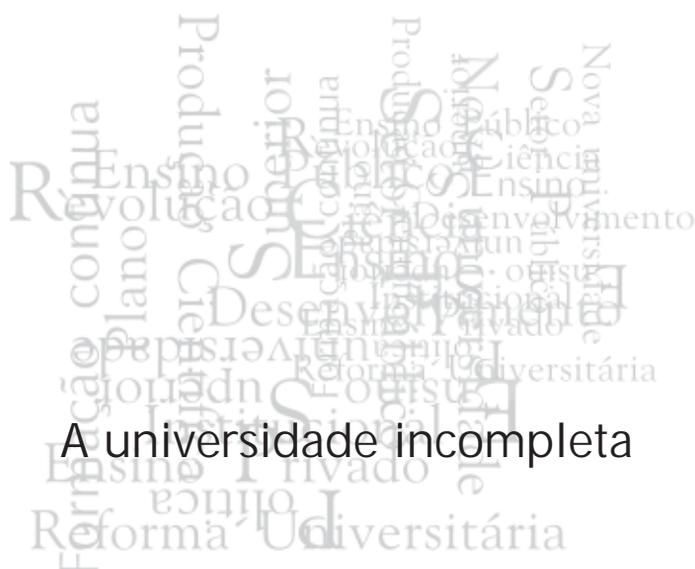
da redemocratização e dez depois da estabilidade monetária, o Brasil continua incompleto, dividido entre uma aristocracia privilegiada e os pobres excluídos. A reforma agrária até hoje não foi feita. O crescimento econômico continua sem distribuir a renda social e depredando a natureza em escala crescente. O Estado não definiu formas claras que impeçam a corrupção.

A renda continua concentrada e a exclusão se mantém. A educação ainda não foi universalizada e nunca foi tão desigual, mais ainda do que no tempo do império e da escravidão, quando escravos e homens livres eram quase igualmente deseducados. Hoje, uma minoria recebe educação equivalente à dos mais ricos países do mundo, estudando por 20 anos a um custo total de R\$250 mil, e a maioria recebe uma das piores educações do mundo, por apenas quatro anos em média, a um custo total de R\$3,2 mil. O atendimento de saúde dos ricos é igual ao dos ricos em qualquer país do mundo e o dos pobres equivale aos mais primitivos sistemas de higiene e atendimento médico. O Brasil é um país dividido entre os privilegiados e os excluídos da modernidade, e o Estado brasileiro se dedica à manutenção desse quadro, em vez de levar adiante a complementação de sua independência, abolição, república, desenvolvimento, democracia, estabilidade monetária.

O Brasil precisa levar adiante suas reformas de maneira completa, completando os gestos que a história está devendo ao povo. Mas ao que parece, vamos dar continuidade à nossa história fazendo uma reforma universitária incompleta.

Pelo menos é o que se percebe pelos jornais. De um lado, o governo concentrando a reforma universitária nos aspectos de financiamento e ingresso, oferecendo uma falsa popularização do acesso; de outro, a maior parte dos professores, estudantes e servidores contrários até mesmo a essa reforma limitada, sem porém apresentarem alternativas. O Brasil precisa completar a abolição e a república. Para isso elegemos um metalúrgico de um partido de esquerda como presidente. Mas enquanto isso não ocorre, façamos ao menos uma reforma universitária completa. Até mesmo porque essa

reforma é uma condição necessária para as demais reformas de que o Brasil e seu povo necessitam. A reforma universitária é parte da grande reforma que o Brasil precisa fazer, com base em um choque social, e é um instrumento sem o qual o choque social não poderá ser realizado.



A universidade incompleta

A fundação e a estrutura da universidade brasileira são exemplos de como o Brasil é um país incompleto. Enquanto os demais países da América criavam suas universidades já nas primeiras décadas depois do descobrimento, no Brasil o ensino superior era relegado aos poucos filhos de ricos que podiam estudar na Europa. O número de jovens com condições de entrar no ensino superior não era menor aqui do que nos demais países, mas a metrópole portuguesa proibiu a criação de universidades no Brasil, e mesmo depois da independência, nossa elite dirigente ainda esperou cem anos para criar a primeira universidade.

Se não contarmos com a experiência isolada no Paraná, de poucos anos antes, nossa primeira universidade só foi criada porque o Rei Alberto I, da Bélgica, em visita ao Brasil, exigiu como condição protocolar receber um título de Doutor *Honoris Causa* de alguma universidade. O Brasil criou para isso a primeira universidade, juntando as poucas faculdades isoladas que existiam no Rio de Janeiro. Tão pouca vontade havia de se criar um sistema universitário brasileiro, que ela recebeu o nome de Universidade do Brasil, como se fosse a única que o país viria a ter. De fato, foi preciso esperar mais treze anos para que surgisse outra, também por influência estrangeira, em São Paulo.

Aos poucos, muito lentamente, novas universidades foram surgindo, todas elas descomprometidas com as necessidades do próprio Brasil como nação independente e ainda mais de seu povo, tratado como plebe, com o nome de povão. Nosso povo foi mantido excluído mesmo da educação básica, condenado a nem ao menos sonhar com a universidade para seus filhos. Nossas universidades foram estruturadas conforme as universidades européias, sem contato com a realidade nem com os desafios brasileiros. Sem a ambição de serem exemplos para o mundo.

Com exceção da experiência isolada criada por Darcy Ribeiro em Brasília, em 1961, e interrompida pouco depois, em 1964, foi preciso esperar até 1968 para que fosse feita a primeira modernização da universidade brasileira. Uma reforma que, sem dúvida, trouxe imenso avanço na modernização dos cursos, da carreira e valorização do professor, no equipamento, no aumento de vagas, na estruturação, na nacionalização, mas que foi feita sob a tutela política e o controle ideológico do regime militar, e influenciada diretamente pelo governo dos EUA. Essa foi a última reforma feita na universidade brasileira.

De lá para, há quase 20 anos a comunidade elege diretamente seus reitores nas universidades públicas, as particulares tiveram uma explosão de novas instituições e no número de alunos, e as reformas tentadas se limitaram a pequenos grupos dentro de algumas instituições. Nenhuma reforma geral foi feita. E parece que outra vez não se quer fazer reforma.

Desde 1968 vivemos livres da ditadura, mas a universidade ainda não sentiu a necessidade de mudar. As instituições estatais, a despeito do poder dado às suas comunidades, ainda não buscaram uma reorganização para servirem à democracia no seio da sociedade. Foi como se a democracia política do país e a democratização interna da universidade fossem bastante, e não houvesse necessidade de mudanças sociais nem de um novo papel da universidade. É como se, para os universitários, a democracia no país significasse apenas a democracia dentro da universidade, e só para eleger os dirigentes. Pouco mudou na relação aluno-professor. Até piorou, porque a aliança entre

o movimento estudantil e o movimento docente aprisionou os estudantes nas lutas corporativas dos professores. Há décadas não se ouve falar de movimentos e greves de alunos contra professores que não demonstram competência. Nas salas de aulas, ao mesmo tempo em que relaxam os costumes e rituais, o respeito pessoal ao professor, as regras de disciplina, pouco muda do ponto de vista da relação construtiva do debate livre entre professores e alunos.

Após 1968, houve uma revolução nos meios de comunicação que servem à educação, mas a universidade continua com métodos muito semelhantes aos que usa desde o começo do século XX, baseados na presença do professor e do aluno em sala de aula.

Após 1968, houve uma revolução científica e tecnológica, mas a universidade continua com a mesma estrutura básica que tinha naquele ano.

Após 1968, houve, uma revolução nos costumes, o muro de Berlim caiu, mas a universidade mantém-se a mesma, sem fazer sua grande reforma. Ainda mais grave, com sua comunidade contrária a qualquer reforma que não se restrinja ao campo do financiamento público, com mais recursos para as universidades estatais e mais subsídios para as universidades particulares.

O fim da cátedra vitalícia, que só era conseguida por concurso no final da carreira, grande conquista resultante de uma longa greve dos alunos, foi substituída por uma estabilidade total desde o início da carreira, independentemente do desempenho do professor no resto de sua carreira.

A universidade brasileira passa a impressão de que desconhece as mudanças que estão ocorrendo no mundo nos últimos 30 anos, e se contenta com uma estrutura criada por militares e pensada por norte-americanos. É como se contentar em escolher o motorista de um carro, sem querer mudar o destino para o qual ele conduz.

Cada país precisa e procura fazer a reforma de sua universidade, mas tudo indica que o Brasil será um dos últimos a fazê-lo. Da mesma forma, esteve entre os últimos a abolir a escravidão,

a fazer a reforma agrária, a implantar um regime republicano, a colocar todas as crianças na escola, a alfabetizar seus adultos. Um país onde a elite dirigente se nega a mudar, com medo de perder os privilégios, e cooptou os universitários para o medo das mudanças na sua instituição.

A reforma universitária tem de ser completa, ou será uma farsa de reforma.

Individualmente, ninguém pode dizer que sabe como deve ser na sua totalidade a nova universidade de que o Brasil precisa para o século XXI. Por isso, ninguém tem direito de omitir sua opinião, mesmo sabendo que ela é imperfeita, deve ser contestada, debatida, reformulada, fazendo-se assim a reforma da reforma antes que ela esteja completa. É com esse intuito que elaboro este texto, com base em uma provocação ocorrida na Universidade Católica de Brasília.

Em setembro de 2004, durante uma palestra na Universidade Católica de Brasília, um grupo de alunos levantou uma faixa contra a reforma universitária proposta pelo MEC. Eu os desafiei a apresentarem suas propostas, em vez de se posicionarem contra a proposta do ministério. Eles aceitaram apresentar a reforma que eles querem. Para não ficar omissos, preparei este texto.

Não penso que ele contenha um desenho terminado da reforma a ser executada. Até porque não se faz uma reforma universitária de maneira impositiva. Alunos e professores não são tijolos de um prédio chamado universidade. Eles são os personagens da reforma, sem a voz deles a reforma não será possível.

E eles querem mudar, porque quem tem medo de mudar deve procurar outro lugar para trabalhar, não a universidade. É incompatível estar na universidade, como aluno, professor ou funcionário, e se sentir satisfeito com a realidade ao redor. Quem se sente satisfeito não está na universidade, ou não é universitário. Estamos aqui para mudar e, antes, para ousar fazer propostas de mudanças. Correndo todo o risco. Porque ser universitário é correr o risco de pensar além, diferente.

Aqui estão somente sugestões do que seria a minha proposta de reforma a ser debatida. Aqui estão dúvidas, sentimentos, e uma grande ansiedade de participar do grande momento da possibilidade de mudança na universidade brasileira.

Aqui está um documento ainda incompleto, como o Brasil e a universidade. Para elaborar esta proposta, retomei o mesmo pensamento de quase vinte anos atrás, quando assumi a Reitoria da UnB, e também as idéias que defendi em 2003, nos seminários sobre reforma universitária que organizei como ministro da educação. Não acho que sejam receitas a serem copiadas, mas elas servem para provocar o debate sobre o assunto.

Não possuo espírito universitário quem repete o que aprendeu de outro, não será universitário quem aceitar plenamente o que apresento neste texto. Espero que contestem, com novas idéias ou com a defesa clara da atual estrutura. Neste caso, o elogio do *status quo* deve ser assumido e defendido com a mesma ousadia dos que defendem mudanças. Eu prefiro sempre estar do lado das mudanças, e não do lado do *status quo*.



A base da reforma universitária

Com somente uma pequena parcela em condições de disputar o ingresso no ensino superior, o Brasil despreza milhões de jovens que poderiam dar grandes contribuições universitárias se tivessem sido alfabetizados e concluído o ensino básico com qualidade. No Brasil, onde pouco mais de um terço concluem o ensino médio, poucos deles com qualidade, a reforma da universidade precisa começar pela educação básica, como forma de melhorar a qualidade da própria universidade. Ao mesmo tempo, é preciso dar atenção ao papel que o ensino superior terá na formação dos professores do ensino médio.

A reforma da universidade deve começar, portanto, por uma reforma na educação básica, para que todos os jovens brasileiros consigam concluir o ensino médio com qualidade.

A única forma de universalizar com qualidade a educação básica é investir na educação pública de qualidade. A educação básica no Brasil era de qualidade quando apenas os filhos da elite freqüentavam a escola. Elas tinham prédios bonitos, eram bem equipadas, tinham professores escolhidos entre os mais capazes e com bons salários, e eram mantidas e fiscalizadas pelo governo nacional, no Império e na República.

Quando o número de alunos se estendeu às classes pobres, a escola pública básica foi abandonada pela União e tornou-se responsabilidade municipal, no máximo estadual. A reforma

da universidade só poderá ser realizada, da maneira como o Brasil precisa, se formos capazes de federalizar a educação básica. Isso não quer dizer transferir para a União o gerenciamento das escolas brasileiras, nem concentrar no Governo Federal a responsabilidade financeira por todos os gastos com educação.

A federalização significa em primeiro lugar trazer para a União a preocupação com a educação básica, fazer com que as crianças sejam preocupação também do governo federal, e não abandoná-las aos municípios, dependendo da riqueza ou pobreza da prefeitura e do interesse ou desinteresse do prefeito.

Em segundo lugar, a federalização exige:

1. a definição de três pisos a serem atendidos por toda a rede escolar brasileira, não importando o município onde esteja a escola:

a) um nível mínimo de salário e de formação dos professores, pelo qual nenhum professor no Brasil receberá menos do que um determinado valor e todos receberão um nível mínimo de qualificação. Com isso, o Governo Federal pode garantir que todo professor, de qualquer cidade, seja escolhido por meio de concurso com bases nacionais e tenha uma parcela básica de salário paga pelo Governo Federal, recebendo complementação paga pelo município ou estado;

b) um perfil mínimo de instalações e equipamentos, o que garantiria que nenhuma das 180 mil escolas brasileiras deixasse de ter banheiro, água ou energia elétrica, como hoje acontece com cerca de 30 mil delas, que nenhuma fosse de taipa, com piso de barro ou telhado de zinco. Todas as escolas teriam assegurado um mínimo de edificações. Ao mesmo tempo, todas teriam um mínimo de equipamentos financiados com recursos federais, eliminando assim a brutal desigualdade hoje existente dependendo da cidade ou do bairro onde se localiza o prédio escolar.

c) um piso mínimo de conteúdo a ser transmitido a cada aluno, em cada série, em toda escola do Brasil, de maneira a eliminar o absurdo da desigualdade na formação de nossas crianças, que hoje varia conforme a cidade onde estude o aluno, e que é tão vergonhosamente pior com relação ao resto do mundo.

2. a promulgação de uma lei de responsabilidade educacional para todos os dirigentes do Executivo brasileiro.

O Governo Federal brasileiro deu um grande passo, no dia 4 de maio de 2000, ao definir uma Lei de Responsabilidade Fiscal. A partir desse momento, todo prefeito é obrigado a cumprir regras firmes no manuseio das contas públicas. Porém, eles continuam autônomos na maneira de tratar nossas crianças. Hoje, corretamente, um prefeito brasileiro pode se tornar inelegível se deixar de pagar ao banco, mas, absurdamente, continua elegível se fechar escolas. É preciso que prefeitos, governadores e o presidente da República, cada um na sua esfera, sejam obrigados por força de Lei Federal a cumprir as metas definidas a cada ano para a educação de nossas crianças.

3. a ampliação da responsabilidade federal no financiamento da educação básica.

A municipalização da educação básica no Brasil das últimas décadas fez com que o Governo Federal abandonasse o financiamento das escolas. Há algum tempo, os programas de distribuição de livros escolares, merenda e transporte foram implantados pela União, provavelmente menos por preocupação com a educação e mais por necessidade de criar empregos e dinamizar setores das indústrias. Desde de 1998, o Fundo para o Desenvolvimento da Educação Fundamental (Fundef) vem transferindo recursos para complementar salários de professores do ensino fundamental, mas em um valor que equivale a cerca de 2% dos gastos totais do MEC.

Essa situação deve ser modificada. A União deveria ampliar os recursos federais dirigidos à educação básica em pelo menos R\$ 7 bilhões nos próximos anos, chegando a R\$ 20 bilhões até 2015, como forma de federalizar a educação básica.

Isso equivale, atualmente a cerca de 1,5% do valor do orçamento fiscal brasileiro. É plenamente possível manter-se total responsabilidade fiscal e, ao mesmo tempo, reduzir gastos em outras áreas, de maneira a cobrir essas necessidades.

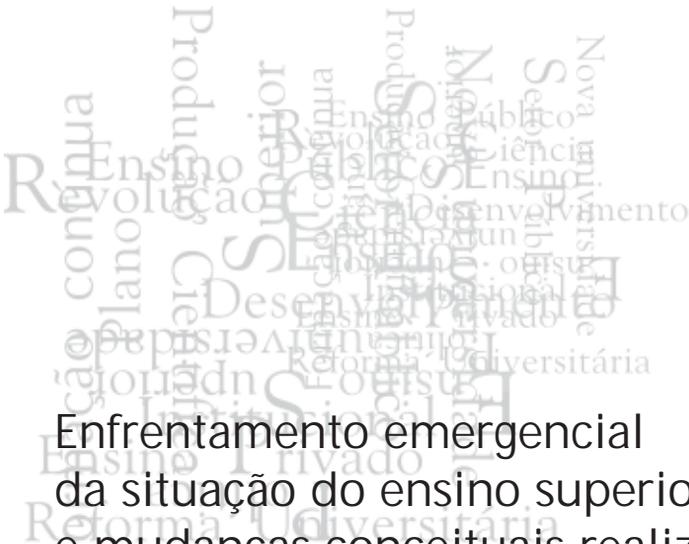
O que se vê com a atual proposta de reforma é um movimento no sentido contrário a esta federalização. A criação do Fundo para o Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), que poderia canalizar parte destes recursos, cujo projeto foi entregue na Casa Civil do governo Federal em 15 de dezembro de 2003, continua lá paralisado, enquanto o projeto de reforma universitária, entregue em dezembro de 2004, já está em vias de ser enviado ao Congresso.

4. a criação do Ministério da Educação Básica.

A organização atual do sistema educacional brasileiro isola o Ministério da Educação (MEC) da educação básica; ao mesmo tempo, a força política do ensino superior o aprisiona. A força do ensino superior, pela sua organização, seu poder político, sua exposição na mídia, sua ligação com a elite, leva o ministro da educação e todo o seu ministério a dedicarem sua energia quase inteira ao sistema de ensino superior. Dificilmente a federalização será possível sem a criação de um ministério específico para o ensino básico, como ocorre nos países que dão prioridade a essa área. Por outro lado, o ensino superior merece um ministério próprio. Enquanto a economia dispõe de ao menos cinco ministérios, a educação tem apenas um.

Além disso, esse projeto de reforma, contrariando todas as expectativas sociais e éticas, e mesmo os interesses de longo prazo das universidades que precisam de boa educação básica para tornar seus cursos mais eficientes, propõe um artigo que, se aprovado, limitará o governo federal, enquanto vigorar a lei, a aplicar no máximo 25% de seus recursos na educação básica, obrigando-o a gastar no mínimo 75% com as universidades federais.

A reforma da universidade não será ética nem eficiente se for feita antes da reforma do ensino básico, ou de um processo de federalização da educação básica.



Enfrentamento emergencial da situação do ensino superior e mudanças conceituais realizadas e propostas pelo Ministério da Educação em 2003

Os instrumentos listados a seguir não buscavam realizar a reforma que a universidade brasileira exige, mas sim enfrentar os problemas emergenciais e promover mudanças circunstanciais, sem porém tocar na estrutura da universidade. O encaminhamento do processo da reforma proposta foi entregue à Casa Civil em 15 de dezembro de 2003.

1. Ações emergenciais executadas pelo MEC em 2003

1.1. Recuperação, ampliação e reforma do ensino superior

a) *Contratação de pessoal nas universidades federais*

Já em 2003, foram abertas vagas nas instituições federais de ensino superior (Ifes) em número quase equivalente às criadas em todos os oito anos anteriores. Foram autorizados concursos para 2.500 docentes, 3.782 servidores técnico-administrativos e 7.700 para os Hospitais Universitários. Somados a mais 382 cargos para preenchimento das vagas resultantes de exonerações

não preenchidas no ano anterior, as autorizações totalizam 14.364 postos. Para comparar a dimensão deste esforço realizado pelo MEC do Governo Lula, em seu primeiro ano, basta lembrar que, em todos os oito anos do governo anterior, foram abertas 16 mil vagas.

b) *Reforma da universidade brasileira: Universidade XXI*

Já em 2003, dois seminários, um nacional e outro internacional, abrigaram discussões sobre os novos caminhos para a educação superior.

O Seminário nacional – *Universidade: por que e como reformar?* –, realizado em agosto, contou com a participação de mais de mil especialistas de universidades públicas e privadas. O evento definiu os principais eixos temáticos do seminário internacional – *Universidade Século XXI: o futuro em debate* – que reuniu em novembro cerca de 800 participantes dentre ministros estrangeiros, especialistas, lideranças acadêmicas e professores dos cinco continentes. Com a iniciativa, o Brasil deu a partida no debate mundial sobre a necessidade de criação de uma nova universidade, que esteja integrada em escala planetária e que ainda proporcione a inclusão plena da sociedade. Já em 2003, o Decreto do Presidente da República de novembro de 2003 instituiu um Grupo Interministerial para analisar a atual situação do ensino superior e apresentar plano de ação para a reestruturação, desenvolvimento e democratização das instituições federais de ensino superior (Ifes). O resultado do trabalho foi entregue em dezembro de 2003 à Casa Civil da Presidência da República, apresentando (i) as necessidades emergenciais para as instituições federais de ensino ; (ii) uma proposta de Protocolo entre Governo Federal e as universidades brasileiras para programas especiais de formação, e (iii) o cronograma da reforma universitária, a ser debatida pela comunidade no primeiro semestre de 2004.

c) *Projeto Milton Santos*

O Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior foi instituído, já em 2003, pelo decreto presidencial nº 4.875, de 11 de novembro, para beneficiar estudantes de países em desenvolvimento, especialmente da África. Está prevista a oferta de 300 bolsas de estudo, em 2004, que chegarão a 700 ao final do quinto ano de execução do programa.

d) *Novas universidades*

Já em 2003, foram criadas duas novas universidades federais: (i) do Triângulo Mineiro e (ii) de Tocantins, e foi iniciada a implantação da Universidade do Vale do São Francisco.

e) *Cotas*

Já em 2003, um Grupo de Trabalho interministerial, instalado em setembro, elaborou a proposta que garantirá o acesso e a permanência de afrodescendentes e estudantes de escolas públicas nas instituições de ensino superior. Essa é uma proposta revolucionária que, em poucos anos, permitirá a inclusão de parcelas hoje excluídas do ensino superior no Brasil. A proposta foi entregue ao Presidente da República em janeiro de 2004.

f) *Centro Municipal de Educação Tecnológica e Instituição de Ensino Superior*

Considerando a situação de precária renda familiar e alto risco social da população local, o Ministério da Educação juntou-se, já em 2003, a uma ação específica desenvolvida na Zona Leste de São Paulo pelo governo municipal. Aproveitando as instalações de um hospital municipal que já funcionava no local, o MEC investiu na sua adaptação, para que ele pudesse também ter a função de formação de técnicos de saúde hospitalar. Seu funcionamento garantirá a essa população de baixa renda o acesso diferenciado a cursos específicos em saúde hospitalar, oferecendo oportunidades à educação gratuita. Foram transferidos R\$ 1,48 milhões para a construção de um *campus* e para o fornecimento de recursos materiais e humanos para o início das atividades. A finalização das obras de ampliação e adaptação estava prevista para junho 2004.

1.2. Índice de Desenvolvimento e Progresso do Ensino Superior (Ides)

Já em 2003, a Medida Provisória nº 147, editada pela Presidência da República, instituiu o novo modelo de avaliação de cursos e instituições de ensino superior. O texto propõe um novo método, mais abrangente e completo que os anteriores. No lugar da avaliação baseada apenas nos alunos, o novo sistema

considera quatro itens: (i) o processo de aprendizado, mantendo basicamente o atual sistema chamado Provão, (ii) o processo de ensino, (iii) a capacidade institucional e (iv) a responsabilidade do curso com o País. Os quatro indicadores comporão o inovador Índice do Desenvolvimento do Ensino Superior (Ides), a ser atribuído a cada curso e a cada instituição. Está ainda previsto que fará parte do relatório final de avaliação um Protocolo de Compromissos, a ser cumprido pela direção do curso e da instituição, visando à superação das falhas, insuficiências e dificuldades identificadas. O Ides representa uma revolução no sistema de avaliação do ensino superior, mantendo as conquistas do passado e avançando de forma inovadora, a ponto de atrair o interesse de outros países.

1.3. Bolsas, financiamento e apoio a estudantes do ensino superior

a) *Reajuste no valor das bolsas de estudo no exterior*

Já em 2003, como forma de compensar a desvalorização do dólar frente ao euro, o MEC reajustou o valor das bolsas concedidas aos pós-graduandos residentes nos países da Comunidade Econômica Européia e Reino Unido. Os estudantes que recebiam como valor básico US\$ 1.100 passaram para 1.100 euros e 769 libras. Além de uma elevação no valor, isso representava uma tranquilidade para o aluno, que ficava protegido do risco de desvalorização cambial.

b) *Concessão de novas bolsas*

Graças à adoção de uma política de maior eficiência, de austeridade e contenção de despesas operacionais, inclusive as efetuadas com passagens aéreas, já em 2003 foram concedidas 600 novas bolsas a cursos de pós-graduação.

c) *Auxílio excepcional para bolsistas no Brasil*

Ainda em 2003, os mais de 20 mil bolsistas ativos da Fundação Coordenação de Apoio ao Aperfeiçoamento do Ensino Superior (Capes) no Brasil receberam, em dezembro, em caráter excepcional, auxílio acadêmico no valor de R\$ 400,00.

d) *Novo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (Fies)*

Já em 2003, foram abertos mais de 55 mil novos financiamentos estudantis. Houve uma distribuição regional mais justa, priorizando as áreas de licenciatura e dando uma pontuação maior aos estudantes egressos de escolas públicas.

e) *Programa de Assistência ao Estudante (PAE)*

Já em 2003, o Governo Federal apresentou ao Congresso Nacional a proposta de criação do Programa de Apoio aos Estudantes do Ensino Superior, para a concessão de 30 mil bolsas por ano a estudantes carentes. Esse é o primeiro programa federal de distribuição de bolsas de estudos oficiais a alunos de universidades particulares, sem necessidade de restituição posterior, como acontece com o Fies. A retribuição ao financiamento recebido se dará sob a forma de serviços à comunidade, especialmente a alfabetização de adultos.

f) *Novo Portal de Periódicos*

Já em 2003, o sistema de acesso ao Portal de Periódicos da Capes foi modificado, resultando simultaneamente na redução de cinco milhões de dólares (23%) dos custos de manutenção previstos para 2004, no aumento do número de instituições com acesso ao Portal (de 98 para 130) e na ampliação do número de títulos disponíveis, que passou de 3.700 para 4.800.

1.4. Mudanças conceituais e legais propostas pelo MEC em 2003

Já em 2003, um dos principais feitos do MEC foi elaborar e apresentar Projetos de Lei, Decretos e Portarias que contribuíssem para mudar, nos próximos anos, a realidade da educação superior no Brasil. Muitos desses instrumentos legais foram publicados ao longo de 2003 e 2004. Vale a pena destacar alguns deles.

1.4.1. Foram publicados no Diário Oficial da União:

a) *Decretos Presidenciais para*

- Instituir Grupo de Trabalho Interministerial encarregado de analisar a situação atual e apresentar plano de ação visando a reestruturação, desenvolvimento e democratização das Ifes.

- Criar o Projeto Milton Santos de Acesso ao Ensino Superior, para receber jovens estrangeiros oriundos da África, dando-lhes oportunidade de acesso a instituições de ensino brasileiras, incentivando a aproximação cultural e cooperação técnico-científica e cultural, e dando a estudantes brasileiros a chance de interagir com alunos de outros países, aumentando sua consciência social e formação cultural.

b) *Projetos de Lei para*

- Criar o Programa de Apoio ao Estudante do Ensino Superior (PAE), destinado à concessão de bolsas a estudantes brasileiros de graduação, para ampliar o acesso da população carente ao ensino superior.
- Transformar a Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, em Universidade Federal do Triângulo Mineiro.

c) *Portarias Ministeriais para*

- Reservar recursos e adotar mecanismos, juntamente com o Ministério de Ciência e Tecnologia (MCT), para assegurar o acesso contínuo e universal ao portal eletrônico da Capes.
- Criar a Rede de Hospitais instituições federais de ensino, para estimular a definição do papel dos Hospitais das Ifes e seu compromisso com o Sistema Único de Saúde (SUS), o desenvolvimento de novas estruturas organizacionais e padrões de atendimento, a elaboração de indicadores de desempenho.
- Destacar R\$ 2.000.000,00 do orçamento do MEC para apoiar projetos apresentados por instituições federais de ensino para suprir, repor, recuperar ou manter bens de pequeno valor, imprescindíveis à continuidade de suas atividades.
- Autorizar a realização de concursos públicos e nomeações para provimento de cargos da carreira do Magistério do Ensino Superior e de Técnicos –

Administrativos de Nível Superior, Nível Intermediário e Nível Auxiliar, em instituições federais de ensino ligadas ao MEC.

- Dispor sobre procedimentos para inscrição e seleção dos candidatos ao processo seletivo do Fies, referente ao segundo semestre de 2003.
- Reconhecer os Programas de Pós-Graduação *Stricto Sensu*, Mestrado e Doutorado, com prazo de validade determinado pelo processo de avaliação realizado pela Capes.
- Criar Grupo de Trabalho para elaborar proposta para o estabelecimento de políticas públicas de ação afirmativa que permita o acesso e a permanência de negros nas instituições federais de ensino superior.

d) *Medidas Provisórias para*

- Alterar a redação da Lei 10.260, de 1º de julho de 2001, (Fies) autorizando a renegociação de saldos devedores, prazos, taxas de juros, valores de prestações ou descontos.
- Instituir o Sistema Nacional de Avaliação e Progresso do Ensino Superior, para incentivar nas instituições de ensino superior e seus cursos o compromisso ético com a qualidade do ensino e a responsabilidade social.

1.4.2. Encontravam-se tramitando na Casa Civil, no Ministério do Planejamento ou em outros ministérios envolvidos, ou haviam sido devolvidos ao MEC com observações, no início de 2004:

a) *Projetos de Lei para*

- Modificar o Fies, incluindo a concessão de bolsas de estudo, com prioridade para alunos de cursos de licenciatura.

- Alterar o mecanismo de escolha dos dirigentes das instituições federais de ensino superior, eliminando as listas tríplices e garantindo à comunidade acadêmica a liberdade de definir a modalidade de indicação.

- Criar a Universidade Aberta do Brasil (Unab), posteriormente apresentada como Instituto Nacional de Educação Aberta e a Distância Darcy Ribeiro (Inead), para ampliar e democratizar as oportunidades de acesso à educação superior em instituições públicas, com a utilização de técnicas de Educação a Distância.

b) *Medida Provisória para*

- Alterar a Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, que trata das mensalidades escolares, para garantir o caráter público das informações contábeis relativas aos reajustes, e padronizar os procedimentos de negociação de problemas, buscando evitar o aumento excessivo das anuidades escolares e o agravamento da inadimplência.

c) *Decretos Presidenciais para*

- Regulamentar critérios para concessão de bolsas e prêmios previstos no Programa Diversidade na Universidade, promovendo acesso à universidade a grupos socialmente desfavorecidos, principalmente afro-brasileiros e indígenas.

- Regulamentar o credenciamento de instituições e a oferta de cursos de Educação a Distância para o Educação Superior.

1.4.3 Além disso, encontravam-se ainda em fase final de estudos no Ministério da Educação, para serem encaminhados à Casa Civil no início de 2004, textos de projetos de leis, portarias e decretos, versando sobre os seguintes temas:

a) Lei Orgânica do Sistema de Ensino Superior e Lei de Ingresso na Universidade – novo sistema de acesso para substituir o vestibular;

- b) Criação do Conselho de Gestão da Educação Superior.
- c) Regularização das Fundações de Apoio às Universidades.
- d) Regulamentação dos Centros Universitários.
- c) Criação de Centros Inter-Universitários Temáticos de Ensino e Pesquisa.



Pontos da proposta de reforma universitária

Uma análise do texto preliminar do Anteprojeto de lei, de seis de dezembro de 2004 elaborado pelo Ministério da Educação, permite-nos agrupar as principais proposições segundo sua natureza, e tecer alguns comentários:

1. Estrutura organizacional, gestão e regime jurídico

a) Mesmo constituídas como pessoas jurídicas de direito público, as IES públicas podem adotar estrutura de direito privado (art. 1º, parágrafo único, inciso I).

b) Autonomia universitária (art. 5º): comprometimento da gestão orçamentária e acadêmica com instrumentos de controle do governo como os Planos de Desenvolvimento Institucional (arts. 28 a 29) e ratificação de órgão de representação judicial externo, a Procuradoria Geral Federal (art. 85).

c) Manutenção da liberdade de ensino à iniciativa privada, mas condicionada aos limites da função social, o que suscita, de algum modo, atrelamento ao interesse do governo, em face do repasse de verbas públicas às IES privadas (art. 6º).

d) Aceno para a gestão pluralista de recursos da universidade, a sugerir participação da iniciativa privada nas IES públicas, e do governo nas particulares (art. 18, IV).

- e) Instituição de Conselho Comunitário Social com poder de ingerência nas decisões da universidade (art. 20).
- f) Responsabilidade social das IES públicas ou privadas (art. 14, II).
- g) Instituição de Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), a ser firmado entre IES e MEC, para indução de desempenho via controle de orçamento e repasses, com amparo na lei do Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior (Sinaes), mas também para a execução de políticas de interesse do Executivo (art. 29).
- h) Condicionamento de quadro de pessoal a capacidade orçamentária. (art 38, V).
- i) Elaboração de orçamentos distintos de IES e dos hospitais-escola mantidos por elas (art. 45).
- j) Classificação de IES atrelada ao Sinaes (Lei nº 10.861, de 2004), sem menção a outros condicionantes que possam vir a substituí-lo (art. 9º).
- k) Classificação e definição de IES (em universidades, centros universitários) segundo padrões de referência mínimos (campos do saber, cursos de graduação e pós-graduação, titulação de docentes, etc.), com sinalização de manutenção da estrutura departamental vigente (arts. 13 e 25).
- l) Transformação dos Centros Federais de Educação Tecnológica em centros universitários e faculdades (art. 88).
- m) Transformação dos Institutos Superiores de Educação em faculdades (art. 90).
- o) Ampliação do regime jurídico das entidades mantenedoras de IES privadas, com consequência para a ampliação do regime jurídico das relações de emprego (art. 64).

p) Exigência de maior qualificação dos colegiados das entidades mantenedoras de IES privadas – 30% de doutores ou profissionais de comprovada experiência educacional (art. 64, § 2º).

q) Alteração de controle de capital social de mantenedora de IES privada sujeita à aprovação do MEC (art. 64, § 4º).

r) Participação de não-brasileiros no capital de mantenedora de IES privada limitada a 30% do capital total ou votante (art. 64, § 6º).

2. Acesso e permanência

a) Política compensatória, que consiste na reserva de vagas (cotas), para segmentos minoritários ou excluídos da educação superior. (arts. 4º, III e 47 a 51).

b) Gratuidade da inscrição para estudantes de baixa renda, em exame de acesso à educação superior (art. 14, V, g).

c) Instituição de programa de assistência a estudantes carentes, com recurso de sorteio especial de loteria a ser proposto (art. 52).

d) Instituição do Primeiro Emprego Acadêmico, resultante e articulação entre o sistema de apoio ao estudante e o Programa Primeiro Emprego, instituído por meio da Lei nº 10.748, e 2003 (art. 56).

3. Expansão

a) Resgate da meta, vetada na Lei nº 10.172/2001 (PNE 2001-2010), de oferta de 40% das vagas do sistema de ensino superior até 2011, pela rede pública (art. 3º VII).

b) Atendimento de demandas pontuais de oferta de vagas (grupos específicos, organizações sociais), acenando-se para contratações e critérios de oferta mais flexíveis, inclusive redução de padrões de referência mínimos (qualidade dos docentes, por exemplo) (art. 28).

4. Planos de carreira

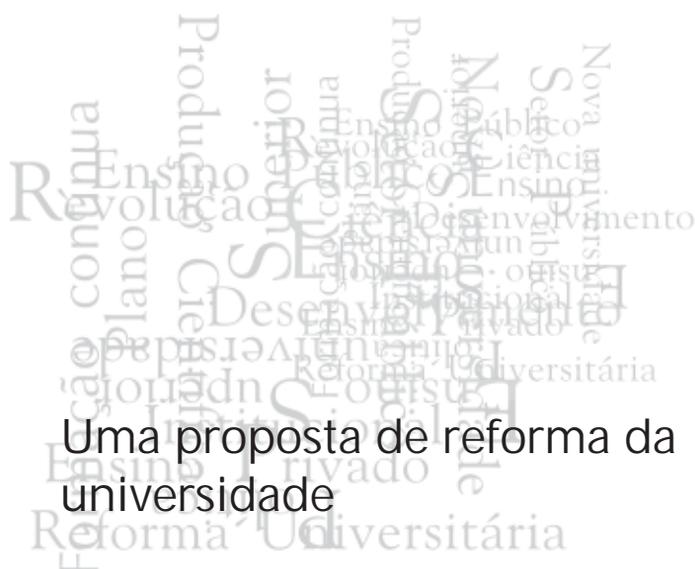
- a) Planos de carreira de docentes e servidores assegurados em estatuto e PDI das universidades (art. 18, VII);
- b) Instituição da Classe de Professor Associado, apesar de indicar que as universidades definirão em estatuto seus planos de carreira (art. 92).

5. Financiamento

- a) Cooperação financeira entre IES federais e entidades privadas (art. 40, IV).
- b) Subvinculação de 75% dos recursos federais destinados à manutenção e desenvolvimento para aplicação exclusiva nas IES federais (art. 41).
- c) Utilização de fontes de recursos, que não as receitas do art. 212, da Constituição Federal, para fazer face às despesas com inativos e pensionistas, que continuarão geridas pelas IES, à conta do Tesouro Nacional, mas que suscita o fim da paridade de remuneração (art. 43).
- d) Instituição de regime de orçamentação global, e liberação de recursos financeiros em duodécimos (art. 44).
- e) Descredenciamento das fundações de apoio vinculadas às IES que aderirem ao regime de orçamentação global, gestão autônoma (art. 44, § 3º).
- f) Parte dos recursos destinados à geração de emprego acadêmico poderá ser oriunda de subvenção econômica pelo executivo (art.60).
- g) Autofinanciamento de atividades mediante a geração de receita pela própria IES (art. 15, II).

6. Componentes acadêmicos

- a) Alteração da estrutura da Pós-Graduação, deixando-a constricta aos cursos de mestrado e doutorado (art. 7º, II).
- b) Rebaixamento dos cursos de especialização e dos cursos seqüenciais para a categoria de programas de formação continuada (art. 7º, IV).
- c) Estabelecimento de prazo mínimo de três anos para a duração dos cursos regulares (art.7º, § 3º).
- d) Prazo de dois anos (art.21, I).
- e) Enumeração dos campos do saber, inclusive para efeito de classificação das IES (art. 8º).



Uma proposta de reforma da universidade

1. O papel da universidade

A reforma parte da revisão do papel que deve ter a universidade. Desde seu início, a universidade brasileira é vista com tendo por finalidade promover os alunos que nela estudam. Mesmo agora, quando o governo democrático e popular, liderado pelo presidente Lula e pelo Partido dos Trabalhadores (PT), fala em universidade, não o faz partindo da ótica do povo e do Brasil, mas sim da ótica dos alunos e dos professores. A primeira reforma da universidade é definir-lhe um papel novo.

Parte a reforma oficial da idéia de que o papel da universidade é promover socialmente os seus alunos, tirar alguns da pobreza, e não lutar para que o Brasil seja capaz de ajudar todo o povo a completar sua abolição, eliminando a tragédia da pobreza. Não se diz que o papel da universidade é criar a massa crítica de profissionais e intelectuais de nível superior de que o Brasil precisa para responder aos seus problemas, desestancar sua revolução, consolidar sua democracia, promover um desenvolvimento justo, equilibrado e sustentável.

O papel da universidade brasileira tem sido o de escada social para indivíduos que já fazem parte da parcela rica. A reforma agora quer permitir que alguns pobres também usem essa escada. Como se, no lugar de uma reforma, bastasse fazer uma universidade um pouco generosa para receber em seus cursos

uns quantos pobres que tenham sobrevivido à mortalidade infantil, à desnutrição, ao analfabetismo, ao abandono escolar antes de concluir a 4ª série ou a 8ª série do ensino fundamental, ou o ensino médio, à péssima qualidade de suas escolas, à falta de cursinho, ao filtro do vestibular e que, por genialidade pessoal, agora podem ser promovidos ao título universitário e usar esse título para o enriquecimento pessoal, longe do contato com a realidade da qual eles se originaram.

Critica-se o elitismo e fala-se que a universidade deve ser reformada para receber alunos de camadas carentes da população. Nesse raciocínio está implícita a visão privatista de que a universidade pertence à sua comunidade, e não ao país e à humanidade; que o problema do elitismo está no fato de que os alunos são filhos de ricos e não que os formandos vão trabalhar para os ricos. Pretende-se fazer uma reforma que permita a entrada de filhos dos pobres, mas não para que os formados filhos de ricos ou de pobres trabalhem para o povo e o Brasil, além do sucesso pessoal a que têm direito.

A reforma universitária tem de definir o papel da universidade, dando-lhe duas finalidades básicas e uma complementar:

1.1. O sucesso pessoal

A busca do sucesso pessoal é uma das finalidades da universidade. Até mesmo nos conventos medievais, que antecederam as universidades, os monges buscavam o sucesso pessoal na “outra vida”. Os universitários buscam o sucesso da “outra vida” nas suas igrejas; na universidade, buscam o sucesso pessoal a que têm direito nesta vida.

Uma das provas da necessidade de uma reforma universitária é que a universidade não é mais um instrumento do sucesso pessoal, sobretudo de seus alunos. Não dá o esperado reconhecimento público a seus professores e ex-alunos, nem representa mais um caminho seguro para melhorar a remuneração de seus profissionais e daqueles formados nela. A reforma universitária tem de servir para construir uma

instituição que assegure aos seus membros o sucesso pessoal que eles têm o direito de buscar. A universidade deve ser o caminho para três sucessos pessoais de seus membros:

- a) a realização de uma vocação profissional,
- b) a melhoria de sua remuneração, e
- c) o reconhecimento público.

1.2. A construção da nação e a transformação social

Em uma democracia, os indivíduos devem ter o direito de se organizar livremente na busca do sucesso pessoal, sem dar satisfações. Mas esse direito não existe para as instituições de caráter público, como as universidades, sobretudo se recebem apoio com recursos que pertencem ao povo, administrados pelos governos. Nesse caso, além do sucesso pessoal de seus membros, a universidade tem a obrigação de desempenhar um papel de agente da construção da nação.

Em um país como o Brasil, incompleto, dividido pela apartação, sem base científica e tecnológica, com uma independência frágil, a reforma universitária tem a obrigação de mudar a universidade para que ela possa servir ao interesse público, como instrumento de:

- a) completar a independência, a abolição e a república,
- b) abolir a apartação, superando o quadro de pobreza,
- c) respeitar o meio ambiente,
- d) construir a soberania,
- e) consolidar a democracia,
- f) disseminar uma mentalidade, solidária, honesta e patriótica,
- g) promover o desenvolvimento científico e tecnológico, e
- h) fazer um país educado e culto, a partir da primeira infância.

A reforma universitária precisa ser pautada na busca de onze vetores do sucesso pessoal e da transformação social:

VETORES DA REFORMA	
SUCESSO PESSOAL	TRANSFORMAÇÃO SOCIAL
Vocação profissional	Completar independência, abolição, república
Boa remuneração	Abolir apartação
Reconhecimento público	Respeitar meio ambiente
	Construir soberania
	Consolidar democracia
	Disseminar mentalidade honesta, solidária, patriótica
	Promover desenvolvimento científico e tecnológico
	Fazer um país educado e culto

1.3. O enriquecimento cultural da humanidade

Ao lado das duas finalidades básicas, a reforma da universidade brasileira não pode perder de vista a finalidade complementar de ser instrumento do enriquecimento cultural de toda humanidade.

Quaisquer que sejam as limitações de um país, sua universidade não deve ficar limitada apenas às preocupações nacionais, nem ao imediatismo, seja pelo sucesso pessoal seja pela transformação social. Ela não deve perder de vista seu compromisso e potencial de enriquecer toda a humanidade, graças a seu produto. Este se mede em pessoal formado e em trabalhos elaborados, sobretudo na reflexão sobre o mundo, na ótica de seu *locus*.

Se isso se justifica para qualquer país, em qualquer momento, mesmo os mais pobres, ainda mais para um país como o Brasil em tempos de globalização. A universidade brasileira deve fazer sua reforma com os olhos na possibilidade e no desafio de ser um centro privilegiado para entender e mudar o mundo em todas as áreas do conhecimento, especialmente naquelas em que teremos vantagens comparativas favoráveis em relação ao resto do mundo.

Precisamos de um compromisso com a qualidade, sem o qual não há contribuição à humanidade. Temos de definir nossas vantagens atuais e aquelas nas quais queremos investir e procurar uma forma universitária que promova a capacidade institucional para criar o ineditismo na produção intelectual como forma de elevar o patrimônio cultural de toda a humanidade.

2. A definição de conceito

Todo curso, em qualquer nível, tem as duas finalidades – de sucesso pessoal e de transformação social – mas elas não se apresentam igualmente por todas as universidades e cursos. Alguns cursos se orientam mais para a primeira finalidade, outros para a segunda. Por essa razão, o ponto de partida da reforma universitária, depois da definição das finalidades, é definir o conceito de interesse predominante público e interesse predominantemente privado na universidade e no curso.

Por exemplo:

- a) alunos que estudam licenciaturas, especialmente em áreas nas quais o ensino básico é carente, têm mais vinculação direta com a transformação social;
- b) alunos nas áreas de ponta do desenvolvimento tecnológico, como fontes alternativas de energia ou produção de fármacos, têm mais vinculação com a transformação social;
- c) alunos da área da saúde, voltados para a saúde pública, têm mais envolvimento com a transformação social;
- d) alunos que estudam direito voltado para política privada fiscal, para serem assessores de empresas que buscam driblar o fisco, estão mais vinculados ao sucesso pessoal;
- e) cursos de especialização em certas áreas da medicina asseguram o sucesso pessoal imediato dos alunos e pouco retorno social, quando trabalham apenas para minorias privilegiadas.

A sociedade precisa de todos os cursos e especialidades, inclusive daquelas que visam apenas ao sucesso pessoal, até porque proibir qualquer tipo de curso é um gesto autoritário e obscurantista, e porque uma especialização que serve hoje apenas ao interesse pessoal pode no futuro ter grande repercussão social. Toda sociedade

deve se esforçar para que cada pessoa estude o que desejar, na procura de seu sucesso pessoal, independentemente de qualquer retorno social do seu curso. Salvo nos casos em que o curso visa ao ensino de atividades contrárias ao interesse social, como Química para produção de drogas ilícitas, Física para produzir armas a serviço de grupos terroristas, Medicina usando técnicas consideradas contra a moral, Direito sem respeito às normas democráticas, e, relativamente, nos momentos de escassez de recursos, quando uma sociedade não deve retirar recursos públicos de cursos de interesse social para financiar cursos de interesse privado.

Em cada momento, a sociedade tem o direito de diferenciar os cursos que interessam primordialmente ao país e ao seu povo daqueles que servem especialmente ao interesse pessoal. Deve também assegurar que todos continuem a receber apoio, mas se o recurso é público, dar prioridade ao interesse público. Os primeiros devem ter todo apoio e ser grátis; os segundos devem ter apoio público maior ou menor, em função da disponibilidade de recursos públicos. Porque os primeiros trazem retorno social direto, os segundos são um investimento privado feito pelo aluno.

2.1. Ensino de interesse público

Ensino de interesse público é aquele que pretende formar pessoal qualificado para atender às necessidades da população e do Brasil, de acordo com os vetores apresentados anteriormente. Esse ensino tanto pode ser oferecido por entidades particulares quanto estatais. A reforma universitária deve definir critérios que separem os cursos de interesse público, por meio de uma avaliação, um vestibular de universidade e de seus cursos.

Na forma como foi apresentado o Ides, é possível identificar essas instituições de caráter público, levando em conta não só a qualificação de seus cursos (porque não é público o curso sem qualidade), mas também o conteúdo e a formação que recebe o aluno.

Além da qualidade e do conteúdo, para ser definido como de interesse público, o curso deve ter como finalidade atender

a demanda de profissionais necessários naquela área. Mesmo um curso com todas as características de interesse público deixará momentaneamente de preencher essa condição se formar pessoal em uma área que o país tem de sobra.

2.2. Ensino para fins privados

Embora todo ensino universitário, com raras exceções, tenha um caráter público, mesmo que pequeno, há cursos comprometidos somente com o próprio aluno, com seus interesses e sucesso pessoal. Esses cursos devem ser incentivados, mas devem ser caracterizados como de interesse privado, portanto com menor prioridade para receberem recursos públicos.

3. Tipos de Universidade

3.1. Universidades livres

São instituições de ensino superior sem necessidade de reconhecimento do Estado, livres para definirem todo o seu sistema acadêmico, mas que não contam com reconhecimento público.

3.2. Universidades regulamentadas

São as instituições de ensino superior que concedem diplomas reconhecidos pelo poder público, para o que terão de se submeter às normas definidas pelo Estado.

4. Funções da Universidade

Um dos poucos avanços na reforma de 1968 foi a generalização do conceito das três funções indissolúveis da universidade: ensino, pesquisa e extensão. Mas a nova reforma deve ampliar essas finalidades, de maneira a incluir pelo menos mais duas: as atividades culturais e as atividades esportivas.

A prática cultural, das artes plásticas ou de atuação, por não-profissionais das artes, da filosofia por não-filósofos, das letras por

escritores ou simplesmente amantes da literatura, deve ser uma das funções da Universidade. Cada aluno, professor ou servidor deve ter uma ou mais práticas culturais dentro da universidade. O mesmo vale para a prática dos esportes.

Além dessas, deve fazer parte da atividade universitária o envolvimento político, embora preferencialmente não-partidário, de cada um de seus membros nas atividades políticas de âmbito nacional e internacional.

5. Objetivos a serem atingidos com a reforma

Uma reforma universitária que deseja realizar as finalidades definidas anteriormente deve ter cinco objetivos:

5.1. Qualidade: compromisso com o saber

A universidade não se justifica se não formar um profissional de qualidade. Nesse sentido, ela deve ser elitista, recebendo os melhores cérebros da sociedade e fazendo-os ainda melhores, ao saírem formados. Se não tiver essa qualidade, do elitismo bom, ela não vai cumprir nenhuma de suas finalidades: nem sucesso pessoal, nem capacidade de transformação social, nem possibilidade de contribuir para ampliar o patrimônio da humanidade.

O primeiro objetivo da reforma universitária é promover a qualidade do produto da universidade, seja no ensino, na pesquisa, na extensão ou qualquer outra de suas funções, como a prática cultural e esportiva.

Desde 1968, o mundo vem vivendo uma revolução no conhecimento, e a inovação adquiriu uma velocidade que a universidade não consegue mais acompanhar. O conhecimento avança mais depressa fora do que dentro da universidade. Ao concluir um doutorado, depois em quatro ou cinco anos de estudos, o doutor já pode estar superado, se não atentar para as novas bibliografias que surgem ao instante, as novas idéias criadas no momento anterior, os resultados de pesquisas recentes.

A reforma universitária tem que dar velocidade à universidade e seus cursos, e permitir-lhes ensinar o que há de mais atual, sem o que a universidade caminha para ser superada por entidades com mais flexibilidade e dinâmica. E permitir que ela produza conhecimento na ponta, em vez de apenas consumir o conhecimento produzido fora dela.

Não só o conhecimento avança mais rápido, mas as profissões e categorias do conhecimento também mudam: ficam obsoletas, se completam entre si, vêem surgir novas. A universidade, no entanto, não tem sabido ajustar-se a essa dinâmica.

Para imprimir qualidade, será preciso mudar a estrutura da universidade e de seus cursos, dar-lhes instrumentos de renovação e de formação continuada, sobretudo manter uma rígida avaliação de suas atividades, de seus professores e alunos, de seus cursos. Mas essa avaliação não pode ser estática. Ainda que somente para conhecer o estado da arte, ela precisa ser dinâmica, dando um retorno que modifique e ajuste a instituição e cada um de seus cursos, como apresentado pela proposta do Ides.

5.2. Compromisso com a realidade

O elitismo, como o colesterol, tem dois tipos: o bom e o mau. O elitismo bom é o da qualidade, o elitismo mau é o do isolamento. Nos países com sociedade sem apartação, a qualidade é suficiente para garantir à universidade suas duas finalidades básicas: sucesso pessoal e transformação social. Em sociedades divididas como o Brasil, é preciso complementar a qualidade com o compromisso da universidade com o mundo que a cerca.

Salvo raras e importantes exceções, a universidade brasileira, com sua estrutura criada pela reforma de 1968, é uma instituição alienada, com pouco impacto sobre a realidade social. Semelhante aos conventos que lhe antecederam como centro de geração de saber, e às universidades sul-africanas no tempo do *apartheid*. A própria autocritica da universidade sobre esse assunto se faz de maneira alienada, olhando para dentro de si, e não para o seu exterior. Critica o fato de que

pobres não entram nas universidades e propõe aumentar o número de vagas, abrir cotas para pessoas pobres.

Esquece-se de que (i) os pobres no Brasil são excluídos até da possibilidade de fazerem vestibular, porque 15 milhões são analfabetos, 2/3 não terminam o ensino médio e, entre os que terminam, a maioria recebe péssima formação e não tem sequer como sonhar em disputar uma vaga, mesmo com uma política de cotas; e (ii) a finalidade última da universidade não é formar o aluno, mas oferecer ao mundo o produto do seu ex-aluno, graças à formação que lhe deu; nesse sentido, a alienação não está em receber apenas filhos dos ricos, mas em formar profissionais que vão trabalhar basicamente para a parcela rica da sociedade. O elitismo social da universidade não está no bolso grande dos alunos que nela entram, mas na cabeça pequena, do ponto de vista do compromisso social, dos formados que dela saem.

A reforma universitária terá de promover um constante compromisso dos seus professores, alunos e servidores com a realidade brasileira, inclusive social.

5.3. Criatividade

Quando criada, mil anos atrás, a universidade permitiu aos pensadores fugirem das amarras intelectuais dos conventos, transmitirem novos conhecimentos, que eram duradouros. Apesar dos avanços técnicos e científicos, até recentemente a velocidade com a qual o conhecimento evoluía permitia a seus formados exercerem suas profissões até o final de suas vidas.

Nas últimas décadas, a velocidade que adquiriu a evolução intelectual faz com que os conhecimentos profissionais durem menos do que a vida útil de seus formandos. Ao longo da vida útil do profissional, conhecimentos inteiros ficam superados, profissões mudam, algumas ficam obsoletas, novas nascem.

Por isso, a universidade não preencherá suas finalidades, tanto de sucesso pessoal quanto de transformação social, se não ensinar

aos seus alunos formas e métodos que lhes permitam inovar e se reciclar constantemente, depois de formados, em um processo de formação contínua.

Mais do que bons ensinamentos sobre uma área do conhecimento, a universidade deve ensinar seus alunos a criarem novos conhecimentos em suas áreas, a cada dia irem além do que aprenderam.

5.4 . Adaptabilidade

Não vai bastar criatividade dentro da área de conhecimento do profissional. Será preciso também que os cursos universitários tenham formas flexíveis de categorias do conhecimento. Os alunos devem ser formados em mais de uma profissão, trabalhando uma delas, mas sintonizados, abertos e preparados também para navegar em outras profissões. Cada formação profissional deve ter flexibilidade para se ajustar, transformando-se em outra, adaptando-se à realidade das exigências da realidade e dos novos conhecimentos.

5.5. Flexibilidade

A universidade tem sido uma instituição rígida, no conteúdo, no número de horas aulas por dia, no tempo de formação, nas exigências de presença, na definição dos limites dos *campi*. O conhecimento era transmitido por meio de aulas e livros. Hoje o mundo mudou e o conhecimento é transmitido hoje via televisão e *internet*. Os meios de formação mudaram e a universidade precisa ser flexível para captar essa nova realidade.

Nada justifica que o tempo de formação seja hoje igual ao de há cem anos, que o número de horas aulas seja o mesmo por dia, que a presença do aluno seja obrigatória, se ele pode hoje acompanhar o professor da sua própria casa.

Mesmo o conteúdo dos cursos deve ser flexível. Não há mais razão para que um aluno faça seu curso prisioneiro de um só

departamento, quando ele pode ter uma formação ampla, de acordo com seus interesses e as exigências do mercado.

Também não há mais razão para que seus professores sejam da mesma universidade, ou do mesmo país. Qualquer aluno hoje pode ter acesso a professores de qualquer outra universidade do mundo inteiro. Seus cursos devem, portanto, permitir que ele seja formado usando o conhecimento espalhado no mundo.

6. As mudanças

Para atingir suas finalidades, determinadas pelos onze vetores (p.44), e realizar os cinco objetivos da universidade do futuro, ela precisará fazer mudanças:

6.1. Mudança na estrutura: a universidade tridimensional e ligada

A reforma de 1968 organizou a universidade por unidades de formação profissional, os departamentos. Cada um deles funciona como uma linha de produção, que transforma o jovem calouro em profissional ao longo dos anos determinados para sua formação. Em um mundo em transformação e com o pensamento em rápida evolução, essa estrutura não é mais suficiente.

Para realizar os pontos tratados anteriormente, a universidade linear dos departamentos deve se transformar em uma universidade tridimensional, com mais duas unidades, núcleos temáticos e núcleos culturais, e contar com quatro canais de ligação com a realidade mutante, social e intelectualmente, o núcleo de extensão, o núcleo de reflexão, o centro de formação permanente e o centro para o ensino a distância.

Uma reforma universitária que deseja oferecer as condições necessárias para promover sucesso pessoal e transformação social deve prever que, além ao seu departamento, cada aluno e professor pertença a um ou mais núcleos temáticos, a um ou mais núcleos culturais. Além disso, deve se envolver em um ou mais núcleos de extensão, utilizar os núcleos de reflexão e estar vinculado aos centros de formação permanente.

6.1.2. *A estrutura tridimensional*

a) Departamento

Os departamentos continuam sendo a espinha dorsal de uma formação que garanta a qualidade do profissional em sua área do conhecimento. Mas para oferecer os outros objetivos, ela precisa se recompor com outras unidades acadêmicas.

b) Núcleos temáticos

Os departamentos eram capazes de atender às necessidades do conhecimento novo nos tempos em que ele avançava lentamente e quando havia a crença de que a sociedade caminhava para a integração, e não para a apartação. A realidade de hoje e as exigências de compromisso, adaptabilidade e flexibilidade exigem que a universidade crie uma instância onde os diferentes profissionais se organizem não só em suas profissões, mas também com outros profissionais, para o estudo de temas da realidade. A instância para isso são os núcleos temáticos.

Neles, profissionais de diferentes profissões se organizam de forma multidisciplinar para entender problemas da realidade que não cabem dentro de qualquer departamento, como o Brasil, a fome, a energia, a AIDS, o meio ambiente. Nenhum problema da realidade pode ser entendido e enfrentado por apenas uma profissão.

Os núcleos temáticos são as instâncias fundamentais para assegurar o compromisso que a universidade perdeu em função de seu isolamento com o mundo real, principalmente em um país com apartação.

Além disso, ao reunirem profissões diferentes para criar novas áreas do conhecimento, os núcleos começam a trabalhar com novos campos do conhecimento que estejam à margem de uma ou outra profissão. Um núcleo da inteligência artificial pode reunir profissionais da biologia, da informática, da engenharia, da psicologia, para juntos pensarem o novo campo, que não cabe em nenhuma das profissões isoladas. Um núcleo de gerontologia permite que profissionais de diferentes áreas, medicina, enfermagem, nutrição, psicologia, economia, serviço social,

fisioterapia, trabalhem de forma integrada para enfrentar um dos grandes desafios atuais, o crescimento da população idosa.

c) *Núcleos culturais*

Os núcleos temáticos são órgãos acadêmicos capazes de reorientar a universidade para que ela realize parte dos objetivos da reforma universitária. Mas não garantem plenamente a criatividade nem a sensibilidade que os novos tempos exigem para a adaptabilidade e o compromisso.

Os núcleos culturais devem reunir os profissionais de todos os departamentos e núcleos temáticos para desenvolverem atividades culturais ou esportivas, conforme seus gostos estéticos e lúdicos, como forma de desenvolver a sensibilidade, o humanismo necessário a um tempo de grandes mudanças. Servem para fazer de cada profissional um ser mais humano e comprometido, mais criativo e capaz de se ajustar às necessidades do momento.

Os núcleos culturais reúnem aqueles que, seja qual for sua profissão, querem praticar música, literatura, filosofia ou alguma modalidade de esporte. Não como profissionais dessas áreas, mas pelo desejo pessoal de praticar uma atividade e, com isso, se desenvolver esteticamente e humanisticamente.

6.1.3. Os canais de ligação

A universidade tridimensional – dos departamentos, núcleos temáticos e culturais – precisa de instrumentos que a liguem com mais vigor à realidade, tanto do conhecimento, quanto social. Para tanto, três canais são necessários:

a) *Núcleos de extensão*

A universidade tridimensional está incompleta sem um canal de ligação com a realidade. Sem atividades de extensão, a universidade não estará em condições de oferecer aos seus alunos o compromisso, a criatividade, a adaptabilidade de que precisam para terem sucesso pessoal e serem agentes de transformação social. Para que isso ocorra, cada aluno, professor e funcionário de universidade

deve participar de atividades de extensão junto à sociedade. Recebendo créditos acadêmicos por essas atividades, não pelo papel social que elas desenvolvem, mas pelo papel acadêmico na formação do aluno. Quando um aluno participa de programas de extensão para a alfabetização de adultos, não está só prestando um enorme serviço social, está também melhorando sua formação. Ele adquire convívio com o mundo, consciência da realidade, capacidade de diálogo com o outro, o que faz dele um profissional mais preparado para o exercício de sua profissão e o desempenho de suas atividades no futuro.

A universidade foge tanto do contato com a realidade que disfarçou a extensão em estágio. Estágio é uma atividade necessária da profissão, do departamento. A extensão tem de ser uma atividade não apenas do profissional, deve aproximar aluno e professor da realidade externa à universidade e à profissão, em atividades como alfabetizador, orientador, participante de atividades sociais.

b) Pólo para a reflexão

O mundo exige um pensamento comprometido e interdisciplinar, capaz de deixar os alunos alertas sobre as mudanças que ocorrem ao seu redor, em escala planetária. Uma maneira de conseguir isso é a formação de um pequeno centro de divulgação e provocação de idéias. Um pólo capaz de provocar, todos os dias, pelos diversos veículos internos de comunicação possível, temas para debates, questionamentos, desafios a novas ideias. A universidade que não fizer isso tende a perder sintonia com o mundo. Com isso abrirá espaço para que seus alunos busquem informações e desafios intelectuais fora dela, ou talvez até que eles passem seus anos de formação sem essas informações e provocações, tornando-se profissionais despreparados para os novos tempos.

c) Centro de formação permanente

Por mais que se estruture para formar bem o aluno durante seu tempo de estudos diretos, a universidade não estará adaptada à realidade dinâmica do presente se não for capaz de manter seus ex-alunos em permanente reciclagem, fornecendo-lhes informação atualizada sobre sua profissão e sobre a evolução

no conhecimento. Por isso, a universidade precisa montar um centro de formação permanente para seus "ex-alunos", por meios de comunicação virtual ou retorno ao *campus* em programas de reciclagem.

d) *Centro para ensino a distância*

Em 2003, o MEC apresentou o projeto de lei para criar a Universidade Aberta do Brasil (Unab), posteriormente transformada em Instituto Nacional de Educação Aberta e a Distância Darcy Ribeiro (Inead), com a finalidade de iniciar, antes mesmo da reforma universitária, esse fundamental salto de modernização, qualidade e ampliação no número de alunos. Mas a reforma universitária não pode contar apenas com uma grande unidade para o ensino a distância, será preciso que cada universidade crie seu próprio centro.

Sem ele, a universidade ficará para trás, porque assim como o quadro negro, mil anos atrás, permitiu o primeiro aumento no número de alunos desde os tempos dos mestres gregos e romanos, criando um afastamento inicial entre professor e aluno, e assim como o livro, quinhentos anos atrás, ampliou o número de alunos ainda mais e afastou totalmente professores e alunos, as modernas técnicas de informática de hoje permitem uma maior ligação entre o professor e o aluno, sem exigir sua presença física no ambiente onde o aluno está estudando.

A reforma universitária deve exigir que cada universidade se adapte à dinâmica da realidade e do conhecimento, estabelecendo seu próprio centro para a promoção e realização do ensino a distância, como forma complementar e mesmo alternativa para cursos completos e diplomas outorgados.

6.2. Avaliação

Não há universidade sem avaliação, porque sem ela não há qualidade e sem qualidade não se consegue sucesso pessoal nem capacidade de transformação social. Por isso, a reforma universitária precisa levar adiante essa avaliação. O Ides, proposto pelo MEC no início do governo Lula, pode ser

um instrumento eficiente para essa avaliação, levando em conta ao mesmo tempo o aprendizado do aluno, a capacitação e a dedicação dos professores e o compromisso social da entidade ou curso. O Ides prevê também como parte da avaliação o trabalho de revisão, reorientação e superação de problemas das instituições.

Com base no Ides, afere-se a qualidade acadêmica, primeira condição de uma universidade, e ao mesmo tempo seu papel social, permitindo que se realize, com base no binômio qualidade-compromisso, o vestibular de universidade ou curso, para separar aquelas que têm um papel público das que não têm esse papel.

6.3. Conteúdo

No mundo de hoje, o conteúdo que não se adapta constantemente à evolução no próprio campo de conhecimento perde toda eficiência como instrumento de formação de novos profissionais. Além disso, fora do campo do conhecimento, a realidade exige novas mudanças de conteúdo.

Apesar de toda a crise ecológica, os cursos de engenharia ainda não incorporaram devidamente, na formação de seus alunos, os problemas ambientais.

No campo social, nossos cursos mantêm seus conteúdos praticamente inalterados desde 1968, quando o Brasil tinha um projeto autoritário de economia com desenvolvimento separado para beneficiar apenas a parte rica da população. Os imensos avanços democráticos, especialmente em 2002, ainda não provocaram mudanças no conteúdo dos cursos das áreas sociais.

Em muitos casos, houve inclusive retrocesso. Os cursos de economia não têm mais disciplinas sociais, de planejamento e de realidade brasileira. São basicamente formações matemáticas, com um desenho-padrão importado que desconsidera a realidade nacional, os valores éticos, a luta contra a pobreza e o respeito ao meio ambiente.

6.4. Métodos de Ingresso

a) *Universalização do ensino básico com qualidade*

No Brasil, 15 milhões de adultos são analfabetos, 1,5 milhão de crianças não freqüentam a escola, das 5,5 milhões que estão na 1ª série do ensino fundamental, apenas 1,9 milhão terminam o ensino médio. Isto quer dizer que apenas uma pequena minoria de jovens adquire o direito de pleitear uma vaga na universidade. Com isso, ela abre mão de possíveis grandes profissionais, quem sabe até de gênios, deixados para trás. A qualidade da universidade está, portanto, sacrificada pela impossibilidade de escolher seus alunos entre aqueles com potencial.

Por essa razão, a primeira reforma em um sistema de ingresso para melhorar a qualidade da universidade é garantir que todos os jovens brasileiros, sem exceção, terão condições de concluir o ensino médio em escolas com a máxima qualidade. Os melhores são escolhidos entre a totalidade dos melhores, não somente entre um pequeno grupo que sobreviveu à mortalidade infantil, ao analfabetismo, à evasão antes do final do ensino médio. Isso exige que a universidade brasileira que busque qualidade se comprometa com a universalização e com a qualidade do ensino básico.

b) *Formas de seleção*

Poucas coisas revelam mais o conservadorismo da universidade, sua dificuldade em avançar, do que a manutenção do vestibular, inventado há mais de cinquenta anos, como forma de ingresso de alunos na universidade. Uma forma atrasada e imperfeita, certamente melhor do que o critério imperial de indicação ou apadrinhamento fisiológico, mas muito pouco melhor do que o puro e simples sorteio de vagas.

A reforma universitária deve mudar a forma de selecionar os seus alunos. A melhor experiência é aquela iniciada pela UnB em 1996, com o chamado Programa de Avaliação Seriada (PAS), que escolhe os alunos com base em provas feitas ao longo do ensino médio.

Além dessa reforma no processo de avaliação, falta uma mudança que permita selecionar com base na capacidade de criatividade do aluno, e não apenas no conhecimento de algumas disciplinas, adquirido ao longo do ensino médio. Mas o PAS ainda baseia a seleção na capacidade do aluno de reter os ensinamentos recebidos no ensino médio, sem investigar criatividade e capacidade de adquirir novos conhecimentos na universidade e de se adaptar às novas exigências do conhecimento.

Finalmente, para que a universidade cumpra seu papel social, ela precisa fazer parte do esforço para mudar preconceitos sociais, com o uso de cotas para grupos historicamente discriminados no País.

6.5. Financiamento

Não se justifica que um curso de interesse público seja pago pelo aluno, tampouco se justifica que um curso de interesse apenas privado seja pago com recursos do povo. A universidade e o curso público têm de ser gratuitos e a universidade e o curso que não forem de interesse público só devem, ser gratuitos se houver farta disponibilidade de recursos públicos. Jamais se deve permitir que recursos públicos deixem de ser utilizados em cursos de interesse público para serem usados em cursos de interesse apenas privado. Uma regra da reforma universitária é de que todo curso público seja gratuito, e de que não seja necessariamente gratuito o curso que não for público.

Por isso, ao conceituar cada curso como público ou privado, o governo tem de assumir o custo do primeiro e não deve ser obrigado a pagar pelo segundo.

Isto exige uma revolução no atual sistema de financiamento. Os cursos de interesse público em universidade ou curso de qualidade, aprovados em vestibular de universidade ou curso pelo Ides – tais como licenciaturas voltadas para o ensino médio, profissionais de saúde para trabalharem no SUS, cientistas, filósofos e artistas – devem estar livres do pagamento de mensalidades, mesmo que sejam ministrados

por universidade particulares. Se o país precisa de professores para o ensino médio e as universidades estatais não são capazes de oferecer essa quantidade de profissionais em curto prazo, o Estado tem a obrigação de pagar os custos dos alunos de escolas particulares.

Na mesma lógica, o Estado não tem a obrigação de desviar recursos de áreas prioritárias para financiar cursos sem interesse público, mesmo que sejam dados em universidades estatais.

6.6. Duração dos cursos

Poucas coisas mostram mais claramente o desajuste da universidade com a evolução do mundo do que o fato de os cursos universitários manterem a mesma duração para a formação de há décadas ou séculos. Nada justifica que, com o uso de computadores, os cursos de engenharia durem os mesmos cinco anos do tempo da régua de cálculo e das calculadoras manuais. Por incrível que pareça, essa continua sendo a duração do curso em pleno século XXI, a mesma duração no século XIX.

Além disso, para cumprir com sua função social, a universidade deve considerar a demanda da sociedade por profissionais. O Brasil precisa de cerca de 400.000 professores para o ensino médio. É inadmissível que a universidade testemunhe essa necessidade e ainda assim mantenha os mesmos quatro anos de formação para a licenciatura. O Brasil precisa que a universidade faça um esforço para atender às demandas do ensino básico imediatamente.

Finalmente, com a velocidade com que evolui o conhecimento, de pouco adianta obrigar o aluno a cumprir 30 ou 50 disciplinas, se o ensino que recebe estará em breve obsoleto. Melhor seria reduzir o tempo de duração do curso até a diplomação, mas exigir que o aluno continue estudando e recebendo novos diplomas conforme vai ampliando ou reciclando o conhecimento adquirido.

A solução pode estar nos moldes atualmente em implantação pela reforma europeia, definida pelo acordo de Bolonha, de diplomas

diferenciados pelo tempo de formação. Um diploma que já permita o exercício de certas funções profissionais ao final de dois anos de estudo, outro para depois de quatro anos de curso, os diplomas de pós-graduação e diplomas renováveis de reciclagem.

6.7. Universidade permanente

Ao mesmo tempo em que deve ajustar o tempo duração de cursos, com formação mais rápida em algumas áreas, a universidade precisa assegurar e exigir a formação permanente de seus alunos.

A reforma universitária de que o Brasil precisa deve abolir o conceito de ex-aluno. O aluno que entra na universidade estará para sempre vinculado a programas permanentes de aprendizado, reciclagem e atualização.

6.8 .Uso do tempo

Além de adaptar o período de formação, a universidade também deve mudar o conceito do *uso do tempo* durante a formação do aluno. Com as novas técnicas de comunicação, nada justifica que o aluno esteja obrigado às tradicionais aulas com a presença do professor.

Embora a formação completa do aluno universitário exija a convivência com professores e colegas (daí a importância não só das salas de aula como também dos restaurantes e demais atividades sociais dentro e próximas ao *campus*), nada obriga os cursos a manterem a tradição de aulas presenciais em número de horas aulas por dia.

Os alunos dos próximos anos devem ter cada vez mais liberdade para optarem por cursos a distância, em suas casas, trabalhos, bibliotecas. Neste momento de constante avanço dos instrumentos da teleinformática, a reforma universitária será uma farsa se não levar em conta, induzir, propiciar e criar instrumentos para o ensino a distância.

6.9 Limites do *campus*

A reforma universitária brasileira precisa romper com o conceito de formação do aluno por unidade de universidade. Cada aluno deve ser aluno de diversas universidades ao mesmo tempo, escolhendo professores e cursos de universidades diferentes. Os cursos do aluno poderão ser realizados por uma composição ampla de professores em diversas universidades do Brasil e do mundo inteiro.

Nos próximos anos, o *campus* universitário será globalizado, unindo todas as universidades do mundo. E a reforma deve prever desde já essa possibilidade.

6.10. Diploma

Diploma pluridisciplinar, pluriuniversitário e provisório. Embora as atuais profissões ainda perdurem, o profissional do futuro será um profissional híbrido, como já é possível e necessário. Já é tempo de legalizar diplomas de cursos híbridos onde o aluno tenha recebido formação de áreas diferentes. Para isso, a reforma universitária terá de abrir a possibilidade de diplomas diferenciados das atuais profissões, criando novos temas, apresentando novos profissionais ao mercado.

Se o aluno pode receber formação de diversas fontes, de universidades diferentes, o diploma não precisa ser restrito a uma só universidade, pode ser outorgado por mais de uma.

Além disso, a reforma deve prever, no caso de cursos com rápida evolução, a possibilidade de que certos diplomas sejam temporários, com prazos de validade, exigindo renovações a cada período de tempo para o exercício da profissão.

6.11. Carreira universitária

a) *Remuneração*

De pouco adiantará uma reforma universitária que não venha acompanhada de uma revolução na remuneração do professor. Para que a universidade sirva à realização de suas finalidades

– sucesso pessoal, transformação social e contribuição à humanidade – o professor deverá figurar entre as categorias mais bem remuneradas da sociedade, como forma de reconhecimento e para permitir que ele responda às exigências de servir corretamente aos propósitos universitários.

A carreira universitária deve ser atraente para os melhores quadros da sociedade. Por isso, ela deve remunerar de maneira superior e garantir a infra-estrutura necessária para o bom desempenho das atividades.

Se a carreira acadêmica para o ensino superior exige salários de nível superior, os quadros de servidores auxiliares, técnicos ou administrativos também devem ter a remuneração que permita escolher entre os melhores profissionais em cada área.

No entanto, se a remuneração é uma condição necessária, ela não é suficiente. No quadro atual de baixa remuneração, é difícil exigir grandes dedicações e qualificações dos profissionais. Mas com uma mudança no quadro de remuneração, não se justifica a tolerância com os que não se dedicam, não mostram empenho, não têm competência. Se os salários são bons, os cargos devem ser preenchidos pelos bons.

b) *Seleção*

A reforma da universidade é o momento para redefinir o ingresso dos profissionais na carreira acadêmica. Ela deve ser orientada como consequência de uma evolução da graduação até o doutorado, com uma seleção nacional para escolher aqueles que terão acesso à carreira acadêmica.

Essa evolução deve ser coroada com um concurso nacional de magistério do nível superior. A cada ano seria organizado um concurso nacional entre os que desejam se dedicar à carreira acadêmica, nos moldes da seleção para o corpo diplomático, o ministério público e outras funções de Estado. Essa seleção criaria um acervo dos melhores quadros nacionais em cada área de especialidade, para servir de base às universidades que procuram professores. Dentro da fundamental autonomia da universidade, ela

não pode ser obrigada a usar esse acervo de profissionais selecionados nacionalmente. A universidade é livre para escolher o professor que desejar, seja por outro concurso entre os selecionados na carreira nacional, seja pela ordem de classificação que obtiveram ou ignorando completamente esse acervo. Porém, com o concurso nacional da carreira acadêmica, cada universidade disporá de uma seleção preliminar em escala nacional, que pode facilitar sua contratação de professores. Ao mesmo tempo, a comunidade disporá de um instrumento adicional para comparar a escolha feita pela universidade, quando ela preferir não utilizar a seleção preliminar nacional.

c) *Reciclagem*

De toda a dinâmica que se tenta dar à universidade brasileira, para que ela avance no século XXI atendendo as exigências do mundo, nada será conseguido se a carreira acadêmica mantiver-se estática como atualmente. A reforma de 1968 e a Constituição de 1988 acabaram transformando a cátedra vitalícia, obtida no final da carreira por um duro concurso, em uma estabilidade permanente, desde o ingresso na carreira docente.

Essa situação amarra a universidade e deixa de exigir do professor sua constante renovação. A reforma universitária precisa redefinir a carreira do professor, exigindo dele uma constante reciclagem e demonstração de competência e atualização às exigências acadêmicas de um conhecimento em evolução permanente.

Se a universidade começa a pensar a cessão de um diploma provisório para o aluno, precisa considerar também a necessidade de constante reciclagem do professor como condição para sua permanência na carreira.

Nesse sentido, o Ides no capítulo de avaliação do magistério, deve incluir a avaliação de cada professor feita por seus pares, por avaliadores externos e pelos alunos. Essa avaliação deve servir inclusive para remover professores que não são capazes ou não querem exercer suas funções em sintonia com o constante avanço do conhecimento. Em nenhum momento esse poder de avaliar e remover deve ser deixado ao Estado, nem mesmo ao

Reitor. Mas definidos sistemas claros de avaliação, a universidade e o curso precisam dar consequência à avaliação como instrumento de qualidade, eficiência e justiça, exigindo a constante atualização e dedicação do professor, e sua substituição por outros mais preparados e dedicados, se for o caso.

6.12. Regulamentação

A universidade deve ser uma instituição livre, autônoma, e a reforma universitária precisa confirmar essa realidade. Não existe pensamento de ponta tutelado pelo Estado ou por qualquer outra instituição. Ao mesmo tempo, há cursos que exigem regulamentação para proteger o usuário atual – o aluno – indicando a qualidade do curso ao qual ele se submete, pagando ou não, e outra regulamentação para proteger o usuário futuro – o cliente ou o empregador – do profissional de má qualidade, além de proteger o erário público, indicando a possibilidade, conveniência e ética de só financiar com recursos públicos cursos de interesse público, com qualidade e compromisso.

A maneira de combinar a liberdade mais radical com a proteção aos usuários consiste em:

a) permitir o surgimento de universidades ou cursos livres, que não recebam qualquer regulamentação do Estado e possam funcionar na mais absoluta liberdade, sem prestar contas oficiais, salvo aos seus próprios usuários, que não recebam qualquer aporte de recursos públicos, não tenham seus diplomas reconhecidos pelo Estado e explicitem com clareza essa situação aos seus usuários.

b) submeter as universidades oficiais, sejam estatais ou particulares ao rigor da avaliação constante por meio do Ides.

c) incentivar ao máximo que os diplomas sejam revalidados por instituições externas à universidade, nos moldes feitos pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) com os cursos de Direito, garantindo que essa avaliação externa não se transforme em instrumento de proteção corporativa do mercado contra novos profissionais.

6.13. Gestão

Uma das boas coisas do sistema universitário brasileiro nos últimos 15 anos foi o grande aumento no número de alunos e entidades de ensino superior. Nesse período o ensino superior, antes aspiração restrita a um diminuto número de pessoas, tornou-se realidade para um imenso contingente de jovens e adultos, que passaram a desejar e a iniciar cursos superiores.

Essa explosão trouxe o surgimento de um novo ramo de negócios: empresas comerciais explorando a educação. Por um lado, esse é um fato positivo, pois é mais saudável que um empresário queira ganhar rentabilidade de seu capital investindo em educação do que em outros ramos comerciais. O risco é que, ao colocar o lucro como o objetivo do empreendimento, essas empresas releguem a qualidade e o compromisso dos cursos, enganem milhares de alunos e a sociedade em geral, sobretudo quando esses empresários recebem recursos públicos para financiar seus negócios e aumentar seus lucros.

A solução para combinar o interesse do empresário que deseja investir na educação com o interesse dos alunos que não conseguem vagas em entidades estatais sem macular o ensino superior, é separar, do ponto de vista gerencial, a parte acadêmica da parte financeira.

O empresário que investir em educação pode administrar as finanças de sua empresa mantenedora, mas a administração acadêmica dos cursos deve ser feita respeitando o mérito acadêmico de sua comunidade. O empresário é dono do seu capital, da estrutura física e da engenharia financeira da universidade, mas não é dono da alma da entidade, de seu processo acadêmico, que deve ser gerenciado por um reitor de universidade ou diretor de curso escolhido pela comunidade.

A reforma da universidade deve por isso criar a distinção entre a mantenedora com finalidade gerencial financeiro e administrativo e a instituição acadêmica em si com sua finalidade de proceder às atividades de ensino superior. O dirigente

da mantenedora é o dono, o da universidade ou curso é o reitor ou diretor, o primeiro detém o controle do capital até passá-lo com herança, o segundo deve ser eleito pela comunidade com mandato determinado.

a) *Definição do valor da mensalidade*

Não pode haver ensino privado com mensalidades tuteladas, fixadas pelo Estado, nem se pode impedir o empresário de buscar rentabilidade para seus investimentos. Mas a educação não é uma mercadoria, nem seus alunos são meros compradores. Eles são participantes do processo de produção do saber.

Por isso, deve ser um direito do aluno conhecer todos os detalhes da contabilidade da instituição na qual estuda, e participar das decisões relacionadas à renda / mensalidade e dos gastos de sua universidade.

6.14 O caráter público do ensino particular

O ensino particular tem o direito de escolher o caminho da mais absoluta liberdade, e até de optar pelo compromisso apenas com o ensino voltado para o sucesso pessoal, sem receber recursos públicos de qualquer espécie. Contudo, se quiser se comprometer com o ensino de interesse público, a universidade ou curso particular deve cumprir os seguintes pontos:

a) mostrar sua qualidade pelo Ides, submetendo-se ao “vestibular de universidade”;

b) assumir a gestão diferenciada entre os aspectos financeiros e administrativos de um lado, e os aspectos acadêmicos de outro, sendo que no primeiro caso o dono do empreendimento exerce seu papel de empresário, e no segundo um reitor e conselhos eleitos definem os aspectos acadêmicos;

c) ampliar a participação dos alunos na instituição, com um sistema pelo qual, ao pagar a mensalidade, o aluno vai adquirindo uma ação participativa no empreendimento, de forma que, ao final de algumas décadas, alunos poderão ter uma participação importante como co-proprietários da universidade ou faculdade;

d) aceitar a estrutura tridimensional e os demais aspectos da reforma universitária.

6.15. Desprivatização do ensino estatal

Uma das grandes conquistas da reforma universitária será diferenciar os conceitos de público ou privado, separados dos conceitos de estatal ou particular. Nesse sentido, por intermédio do Ides, cada curso de universidade estatal deverá se classificar como privado ou público. Para ser público, o curso deverá mostrar sua qualidade, assumir a estrutura tridimensional e atender as exigências da reforma universitária, especialmente no conteúdo.

6.16. A gerência do sistema

No Brasil, diferentemente de muitos outros países, o MEC tem a tarefa de cuidar da educação básica e do ensino superior. Essa situação relega o ensino básico a um segundo plano, e não permite a atenção necessária para levar adiante a reforma universitária.

Para reverter esse quadro, será preciso criar um ministério específico para o ensino superior, e outro dedicado ao ensino básico, ambos substituindo o MEC.



Anteprojeto de Lei da Educação Superior

Apresentação

O Ministério da Educação entrega a versão preliminar do Anteprojeto da Lei de Educação Superior. Este documento é o resultado de um processo de trabalho com o qual contribuíram a comunidade acadêmica, entidades da sociedade organizada, lideranças sociais, intelectuais e políticas, técnicos e especialistas do campo da educação.

Este documento defende conceitos e estabelece procedimentos para que a Educação Superior cumpra sua missão e exerça as responsabilidades que lhes são atribuídas pela Constituição. Restabelece o papel do Estado como mantenedor das Instituições Federais de Ensino Superior e regulador do Sistema Federal de Educação Superior. Define, também, as condições objetivas que permitem o efetivo exercício da autonomia, garantida no Art. 207 da Constituição Federal. Autonomia, prerrogativas e responsabilidades acadêmicas estão articuladas a objetivos que devem garantir o acesso e a permanência nas instituições, assim como ensino de qualidade aferido por processos participativos de avaliação e executados por mecanismos democráticos de gestão. Da mesma maneira, torna-se explícito o comprometimento do Governo com a qualificação e o fortalecimento da universidade pública .

A Reforma da Educação Superior é um estímulo à inovação do pensamento brasileiro e ao fortalecimento de sua inserção no cenário internacional. As mudanças propiciadas por esta Lei certamente contribuirão para liberar

energias criadoras contidas pela falta de condições adequadas ao pleno exercício das atividades científicas, culturais e intelectuais. A educação é a prática e a formação de valores. As atuais e futuras gerações transformadoras da história deste país devem poder encontrar, em todas e em cada instituição de ensino superior, ambientes propícios ao exercício da liberdade, solidariedade, diversidade e ética, para que possam se comprometer com o futuro do Brasil. A entrega deste documento abre uma nova fase no processo republicano de reflexão e transformação da educação superior brasileira. A partir de agora, o Ministério da Educação estará recebendo contribuições para a formulação do Anteprojeto de Lei da Educação Superior. Trata-se, portanto, de um documento posicionado, porém, aberto a uma nova construção, através de um amplo diálogo no interior da sociedade civil, para que possamos recolher críticas, sugestões e opiniões visando à redação do anteprojeto definitivo.

Este processo é o testemunho de um compromisso: a educação superior brasileira tem a missão estratégica e única voltada para a consolidação de uma nação soberana, democrática, inclusiva e capaz de gerar a emancipação social. Esta proposta traduz a visão política expressa no Programa de Governo Lula, reafirmada no debate público, nas críticas e consensos de que o projeto de nação está intrinsecamente vinculado aos destinos da educação superior.

Tarso Genro
Ministro de Estado da Educação

ANTEPROJETO DE LEI

Versão preliminar

6 de dezembro de 2004

Estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais para a educação superior, regula o Sistema Federal da Educação Superior e dá outras providências.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, sem prejuízo do disposto nos arts. 16 e 17 da Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996:

I - as instituições públicas de educação superior mantidas pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios, constituídas como pessoas jurídicas de direito público, ainda que detenham estrutura de direito privado;

II - as instituições de educação superior criadas ou mantidas pela iniciativa privada;

III - as instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas ou privadas, e as entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica, no que couber;

IV - as fundações de apoio, constituídas na forma da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, bem como as suas congêneres, públicas ou privadas, no que couber.

Art. 2º. A educação superior cumpre função social quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão, desenvolvidas e prestadas em seu âmbito.

Art. 3º. A educação superior atenderá aos seguintes objetivos:

I - formação de recursos humanos em padrões elevados de qualidade;

II - formação e qualificação de quadros profissionais, inclusive por programas de extensão universitária, cujas habilitações estejam especificamente direcionadas ao atendimento de necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico regional, ou de demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo, voltados para o regime de cooperação;

III - qualidade de ensino, em caráter estável e duradouro, nas instituições de educação superior, públicas e privadas, como condição de ingresso e permanência no Sistema Federal da Educação Superior;

IV - integração crescente das instituições de educação superior com a sociedade, pela oferta permanente de oportunidades de acesso aos bens culturais e tecnológicos, em especial quanto às populações de seu entorno ou área de influência;

V - comprometimento institucional do Sistema Federal da Educação Superior com os demais sistemas de ensino e com o desenvolvimento científico, tecnológico e cultural do País;

VI - redução de desigualdades regionais, mediante políticas e programas públicos de investimentos em ensino e pesquisa e de formação de professores e pesquisadores;

VII - expansão da rede pública de instituições de educação superior, pela criação de universidades, centros universitários e faculdades, e pelo aumento da oferta de vagas, de modo a garantir a igualdade de oportunidades educacionais, com a meta de alcançar o percentual de 40% (quarenta por cento) das vagas do sistema de ensino superior até 2011.

Art. 4º. Sem prejuízo das finalidades estabelecidas pelo art. 43 da Lei nº 9.394, de 1996, a educação superior reger-se-á pelos seguintes preceitos:

I - promoção do exercício da cidadania e do respeito à dignidade da pessoa humana e dos direitos e garantias fundamentais;

II - responsabilidade social das instituições de educação superior, bem como das instituições de pesquisa científica e tecnológica, públicas e privadas;

III - aplicação de políticas e ações afirmativas na promoção da igualdade de condições, no âmbito da educação superior, por critérios universais de renda ou específicos de etnia, com vista à inclusão social dos candidatos a ingresso em seus cursos e programas;

IV - atendimento das necessidades definidas como de interesse público, no âmbito da educação superior, em razão dos interesses nacionais, especialmente com vista à redução de desigualdades sociais e regionais e ao incentivo ao desenvolvimento sustentável, em termos ambientais e econômicos, visando a uma integração soberana e cooperativa do país na economia mundial.

Art. 5º. As instituições de educação superior exercerão sua responsabilidade social pela observância dos seguintes princípios, sem prejuízo do atendimento às demais disposições aplicáveis:

I - compromisso com a liberdade acadêmica, de forma a garantir a livre expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

II - atendimento das políticas e planejamento públicos para a educação superior, em especial quanto à criação e autorização de cursos de graduação e programas de pós-graduação;

III - gestão democrática das atividades acadêmicas, mediante organização colegiada das instituições, de modo a promover e garantir a cooperação das categorias integrantes de suas comunidades;

IV - participação da sociedade civil;

V - implantação de políticas públicas nas áreas de saúde, cultura, ciência e tecnologia, avaliação educacional, desenvolvimento tecnológico e inclusão social;

VI - garantia de contraditória e ampla defesa para aplicação de penalidades a professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, na forma regulada no estatuto ou regimento da instituição, vedando-se punições ou perseguições de caráter político ou ideológico;

VII - garantia de liberdade de associação, organização e manutenção de professores, estudantes e servidores, técnicos e administrativos, por entidades próprias, para

representação de suas respectivas categorias, inclusive sindicais, quando couber, assegurando-lhes condições físicas de funcionamento junto a suas bases de representação;

VIII - garantia da livre expressão de professores, estudantes, técnicos e administrativos, por si ou por suas entidades representativas, quanto aos interesses e pleitos de suas respectivas categorias, assegurado o livre acesso de dirigentes de entidades regionais e nacionais de representação das categorias referidas no inciso anterior;

IX - promoção da diversidade cultural e da identidade, ação e memória dos diferentes segmentos étnicos nacionais, valorizando os seus saberes, manifestações artísticas e culturais, modos de vida e formas de expressão tradicionais, em especial das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras.

Art. 6º. A liberdade de ensino à iniciativa privada será exercida em razão e nos limites da função social da educação superior.

Art. 7º. A educação superior compreenderá:

I - cursos de graduação, compreendendo licenciaturas, bacharelados e cursos superiores de tecnologia, bem como outros cursos especializados por campo do saber, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente, devidamente classificados em processo seletivo;

II - programas de pós-graduação, compreendendo cursos de mestrado e doutorado, credenciados e em funcionamento regular, abertos a candidatos graduados que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

III - programas e atividades de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior;

IV - programas de formação continuada, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de educação superior, abrangendo:

a) cursos de estudos superiores posteriores ao ensino médio ou equivalente, que não configurem graduação;

b) cursos sequenciais por campo do saber, de diferentes níveis de abrangência;

c) cursos de especialização, destinados a graduados;

d) cursos de aperfeiçoamento e de treinamento, destinados a graduados.

§ 1º Pela conclusão dos cursos de graduação e dos cursos compreendidos pelos programas de pós-graduação, o estudante receberá diploma com validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 2º Pela conclusão de cursos e atividades compreendidos em programas de extensão e de formação continuada, o estudante receberá certificado comprobatório dos correspondentes estudos superiores.

§ 3º Os cursos de graduação deverão ter o prazo mínimo de duração de três anos, sem prejuízo do estabelecimento de prazos mínimos mais extensos para cursos específicos e à exceção dos cursos que atenderem ao disposto no inciso I do Art. 2º, caso em que o prazo mínimo de duração deverá ser de quatro anos.

Art. 8º. Os campos do saber abrangidos pelas instituições de educação superior são:

- I - Educação;
 - II - Ciências Exatas e da Terra;
 - III - Engenharia e Ciências Tecnológicas;
 - IV - Ciências Biológicas e da Saúde;
 - V - Ciências Agrárias;
 - VI - Ciências Humanas e Sociais;
 - VII - Letras e Artes.
- CAPÍTULO II

DAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 9º. As instituições de educação superior classificam-se nas seguintes categorias:

- I - públicas, assim entendidas as criadas ou incorporadas, mantidas e administradas pelo Poder Público;
- II - privadas, assim entendidas as mantidas e administradas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Art. 10. Quanto à sua organização acadêmica, as instituições de educação superior, públicas e privadas, classificam-se em:

- I - universidades;
- II - centros universitários;
- III - faculdades.

§ 1º As denominações de universidade, centro universitário e faculdade são privativas das instituições de educação superior, na forma de seus respectivos atos de credenciamento.

§ 2º A especialização por campos do saber de instituições de educação superior, a teor do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 9.394, de 1996, se fará na forma do art. 8º desta Lei.

§ 3º A denominação de instituição de educação superior, especializada por campo do saber, em especial no que se refere à pós-graduação, também poderá referir sua peculiaridade.

Art 11. As instituições de educação superior, para fins de determinação das prerrogativas que lhes são por esta Lei atribuídas, serão classificadas como universidades, centros universitários e faculdades, conforme o efetivo cumprimento dos requisitos pertinentes a cada tipo de instituição, especialmente os constantes nos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, respectivamente, e independentemente da sua denominação anterior à publicação desta Lei.

§ 1º A instituição de educação superior cujas prerrogativas de autonomia forem reduzidas em função de enquadramento, nos termos do *caput*, firmará protocolo de compromisso na forma do art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

§ 2º Findo o prazo estipulado pelo protocolo de compromisso, a instituição passará a gozar das prerrogativas a que fizer jus e terá sua denominação alterada, conforme o cumprimento efetivo dos requisitos previstos por esta Lei.

Art. 12. Sem prejuízo dos critérios utilizados pelo Ministério de Educação, na supervisão das instituições de educação superior, considera-se avaliação positiva, em especial para os efeitos dos arts. 13, 25 e 27 e seu parágrafo único, a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos dois níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto de dimensões avaliadas.

Parágrafo único. Com vista à redução de desigualdades sociais, regionais e locais, poderá o Ministério de Educação, em casos especiais, com base em indicadores apropriados, definir regiões e situações nas quais seja suficiente a obtenção de conceitos satisfatórios de qualidade, situados nos três níveis superiores da escala estabelecida com base na Lei nº 10.861, de 2004, em cada uma das dimensões e no conjunto das dimensões avaliadas.

SEÇÃO II DA UNIVERSIDADE

Art. 13. Considera-se universidade, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estrutura pluridisciplinar, com oferta regular de no mínimo doze cursos de graduação em pelo menos três campos do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

II - programas consolidados de pós-graduação, com no mínimo três cursos de mestrado e um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

III - programas institucionais de extensão em todos os campos do saber abrangidos pela instituição;

IV - pelo menos um terço do corpo docente em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos a metade com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo das exigências postas nos incisos III e IV deste artigo, as universidades tecnológicas e as demais universidades especializadas deverão atender, no mínimo, aos requisitos de oito cursos de graduação, sendo seis em um único campo do saber, um curso de mestrado ou um curso de doutorado, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como de programa institucional de extensão em seu campo do saber precípua.

Art. 14. Observado o disposto nos arts. 52, 53 e 54 da Lei nº 9.394, de 1996, a universidade, pública e privada, apresenta as seguintes características:

I - autonomia universitária, com as prerrogativas a ela inerentes;

II - responsabilidade social própria das instituições de educação superior;

III - indissociabilidade entre ensino, de pesquisa e de extensão;

IV - geração de novos conhecimentos, nos programas de pós-graduação, de pesquisa e de extensão;

V - observância dos seguintes preceitos:

- a) liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a ciência, a cultura e o saber;
- b) manutenção de padrões elevados de qualidade na formação de recursos humanos;
- c) pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- d) articulação com a sociedade, em especial com a comunidade local e regional de sua inserção e situação;
- e) integração com os demais níveis e modalidades de ensino;
- f) igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- g) inscrição gratuita para exame de acesso à educação superior para estudantes de baixa renda, conforme regulamento;
- h) gestão democrática e colegiada da instituição;
- i) valorização profissional dos docentes e servidores, técnicos e administrativos, da instituição.

Art. 15. Sem prejuízo das atribuições asseguradas pelo art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, a autonomia universitária compreende a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

§ 1º A autonomia administrativa consiste na capacidade de auto-organização e de edição de normas próprias, no que concerne à escolha de seus dirigentes e à administração de recursos humanos e materiais.

§ 2º A autonomia de gestão financeira e patrimonial consiste na capacidade de gerir recursos financeiros e patrimoniais, postos à sua disposição pela União ou recebidos em doação, bem como os gerados pela própria instituição.

§ 3º A autonomia administrativa e a autonomia de gestão financeira e patrimonial decorrem e estão subordinadas à autonomia didático-científica, como meios de assegurar a sua efetividade.

Art. 16. A fim de garantir o exercício da autonomia didático-científica, administrativa e de gestão, são asseguradas às universidades as seguintes prerrogativas:

I - criar, organizar e extinguir, em sua sede ou campus autorizado, cursos e programas de educação superior, obedecendo às normas gerais da União, e quando for o caso, do respectivo sistema de ensino;

II - fixar os currículos de seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes;

III - fixar seus objetivos pedagógicos, científicos, tecnológicos, artísticos, culturais e sociais, bem como de educação para a democracia e cidadania;

IV - fixar o número de vagas em seus cursos e programas, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência;

V - estabelecer periodicamente o calendário acadêmico, observada a duração mínima do período letivo determinada pela lei;

VI - estabelecer planos, programas e projetos de pesquisa científica e tecnológica, de produção artística e cultural e de extensão;

VII - conferir graus, diplomas, certificados e outros títulos acadêmicos;

VIII - registrar diplomas;

XI - estabelecer normas e critérios para seleção, admissão e exclusão de seus

estudantes, assim como para aceitação de transferências;

X - promover a avaliação, interna e externa, de seus cursos e programas, com a efetiva participação de professores, estudantes e demais profissionais da educação;

XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Art. 17. A auto-organização da universidade far-se-á pela elaboração e alteração de estatuto, pelo qual suas atividades serão regidas, atendidas as peculiaridades regionais e locais.

Art. 18. O estatuto da universidade deverá garantir a liberdade de pensamento, a livre produção e transmissão do conhecimento e, em especial, assegurar:

I - a organização da comunidade acadêmica em colegiados e órgãos de direção com capacidade decisória sobre assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão e, no que couber, à administração e ao planejamento;

II - a participação em seus órgãos colegiados deliberativos de representantes dos corpos docente e discente, dos servidores, técnicos e administrativos, e da sociedade civil, observada a participação majoritária de docentes em efetivo exercício na instituição;

III - a proteção da liberdade acadêmica contra qualquer exercício abusivo de poder, interno ou externo à instituição, no ensino, na pesquisa e na extensão;

IV - a gestão pluralista dos recursos da instituição, de modo a garantir a continuidade justificada de programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão;

V - a organização de conselho comunitário social, constituído por representantes da sociedade civil, da própria instituição e da administração pública, direta e indireta, responsável pela supervisão e acompanhamento de suas atividades;

VI - a prévia tipificação de infrações disciplinares e de suas correspondentes penalidades, para os corpos docente e discente e para os servidores, técnicos e administrativos, bem como a regulação dos processos administrativos para sua aplicação;

VII - planos de carreira para o corpo docente e para os servidores, técnicos e administrativos;

VIII - a institucionalização do planejamento das atividades estruturais da universidade como atribuição de exercício permanente pela instituição.

Art. 19. Na organização da universidade, o estatuto deverá prever ao menos um colegiado superior de gestão, que funcionará como órgão máximo de decisão quanto às atividades didático-científicas, administrativas e financeiro-patrimoniais, e como instância recursal definitiva no âmbito da instituição.

Art. 20. O conselho comunitário social, constituído com a finalidade de assegurar a participação da sociedade em assuntos relativos ao ensino, à pesquisa, à extensão, à administração e ao planejamento da universidade, terá as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras que lhe possam ser estatutariamente conferidas:

I - viabilizar amplo conhecimento público das atividades estruturais da universidade, com vista à avaliação social de sua efetividade enquanto instituição;

II - opinar sobre o desempenho da universidade, mediante relatórios periódicos,

os quais serão obrigatoriamente considerados no processo de avaliação da instituição, estabelecido pela Lei nº 10.861, de 2004;

III - examinar e opinar sobre o atendimento, pela instituição, do disposto nos arts. 13, 14 e 18 desta Lei;

IV - emitir relatório de avaliação quanto ao Plano de Desenvolvimento Institucional da universidade;

V - elaborar e encaminhar subsídios para a fixação das diretrizes e da política geral da universidade, bem como opinar sobre todos os assuntos que lhe forem submetidos.

Parágrafo único. O conselho comunitário social será constituído pelo reitor da universidade, que o presidirá; pelo vice-reitor, que o substituirá em seus impedimentos; por representantes do Poder Público de qualquer nível de governo; e, sempre com participação majoritária, por representantes de entidades de fomento científico e tecnológico, entidades corporativas, associações de classe, sindicatos e da sociedade civil.

Art. 21. As universidades, na forma de seus estatutos, poderão organizar os seus cursos de graduação, na sua totalidade ou em parte, em períodos de formação, os quais atenderão aos seguintes critérios:

I - estudos de formação geral, em quaisquer campos do saber, com a duração mínima de quatro semestres, com vista a:

- a) formação humanística e interdisciplinar;
- b) realização de estudos preparatórios para os períodos posteriores de formação;
- c) orientação para a escolha de carreira profissional.

II - estudos de formação profissional, em campo do saber específico, de acordo com a estrutura curricular estabelecida pela instituição.

§ 1º Os estudos de formação geral não implicam habilitação profissional.

§ 2º Pela conclusão dos estudos de formação geral, o estudante receberá certificado de estudos superiores, com validade acadêmica de âmbito nacional, como prova da formação recebida por seu titular.

§ 3º O atendimento do disposto no inciso I deste artigo será considerado positivamente na avaliação das instituições de educação superior.

Art. 22. Para efeito da estruturação dos períodos de formação, as disciplinas ou atividades oferecidas pelas universidades serão agrupadas em conjuntos de disciplinas ou atividades de formação geral e de disciplinas ou atividades de formação profissional.

Art. 23. As disciplinas ou atividades de formação geral que tiverem caráter genérico por campo do saber poderão ser agrupadas em conjuntos próprios, para o efeito de constituírem fase preparatória aos estudos específicos de formação profissional nos cursos pretendidos em um mesmo campo.

Art. 24. Sem prejuízo da organização e pré-requisitos curriculares dos cursos oferecidos, poderá ser facultado ao estudante, desde o seu ingresso, matricular-se livremente nas disciplinas ou atividades do período de estudos de formação geral ou de formação profissional.

SEÇÃO III DO CENTRO UNIVERSITÁRIO

Art. 25. Considera-se centro universitário, para os efeitos desta Lei, a instituição de educação superior que atenda, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - estrutura pluridisciplinar da instituição, com oferta regular de no mínimo seis cursos de graduação em no mínimo dois campos do saber específicos, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação;

II - programa institucional de extensão, em pelo menos dois dos campos de saber, nos quais mantenha cursos de graduação;

III - um quinto do corpo docente, pelo menos, em regime de tempo integral ou dedicação exclusiva, e pelo menos um terço com titulação acadêmica de mestrado ou doutorado.

Parágrafo único. Sem prejuízo da exigência posta no inciso III deste artigo, os centros universitários tecnológicos e os demais centros universitários especializados deverão atender, no mínimo, aos requisitos de quatro cursos de graduação em um único campo do saber, todos reconhecidos e com avaliação positiva pelo Ministério da Educação, bem como programa institucional de extensão no mesmo campo.

Art. 26. O centro universitário poderá exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção da constante do inciso I.

§ 1º O centro universitário poderá propor, no mesmo campo do saber, a criação e cursos congêneres aos cursos de graduação, nos quais obtiver avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei.

§ 2º A aprovação da congenereidade e a definição do número inicial de vagas serão feitas pelo Ministério da Educação, com prioridade de análise e procedimento sumário, de acordo com a capacidade institucional e as exigências do meio de seu entorno e área de influência.

SEÇÃO IV DA FACULDADE

Art. 27. As faculdades poderão exercer as prerrogativas dispostas no art. 16 desta Lei, com exceção das constantes dos incisos I, IV, e VIII.

Parágrafo único. Poderão ser estendidas à faculdade, quanto aos cursos de graduação nos quais houver obtido avaliação positiva, na forma do art. 12, *caput*, desta Lei, no ato de reconhecimento e nas renovações de reconhecimento posteriores, as seguintes atribuições de autonomia didático-científica próprias das universidades:

I - ampliar o número de vagas, até o limite máximo de 50% (cinquenta por cento) das vagas existentes, em cada etapa de renovação;

II - registrar os diplomas conferidos.

SEÇÃO V

DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Art. 28. As instituições de educação superior deverão elaborar, tendo por base seu planejamento estratégico, Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI, a cada período de cinco anos, que conterá:

I - apresentação das perspectivas de evolução da instituição no período de vigência do plano;

II - o projeto pedagógico da instituição;

III - o projeto de desenvolvimento regional e local da instituição, conforme o disposto na Lei nº 10.861, de 2004, de modo a que a instituição alcance:

a) atender às necessidades do desenvolvimento econômico, social, cultural, científico e tecnológico nacional e regional, em especial pelo estudo e elaboração de temáticas regionais;

b) atender a demandas específicas de grupos e organizações sociais, inclusive do mundo do trabalho, urbano e do campo;

c) integrar-se com a sociedade, em especial com as populações de seu entorno ou área de influência.

IV - os instrumentos de integração com a sociedade em geral, e com as comunidades locais e regionais de sua inserção, bem como com a comunidade acadêmica e científica, de modo a viabilizar pleno conhecimento público de suas atividades estruturais.

§ 1º O PDI deverá trazer:

I - o histórico da instituição, contendo sua implantação e evolução;

II - a descrição da situação atual da instituição, mediante dados quantitativos e qualitativos comprovados, ou cuja comprovação possa ser solicitada a qualquer tempo;

III - a estrutura organizacional e de gestão da instituição, bem como de órgãos e entidades congêneres, auxiliares e subsidiários, mantidos diretamente ou através de entidade mantenedora comum;

IV - os objetivos e metas que a instituição se propõe a realizar, no ensino, na pesquisa e na extensão, inclusive mediante projetos de expansão e qualificação institucional, com especial adequação ao disposto no art. 3º desta Lei;

V - os critérios de seleção pública para admissão de docentes e servidores, técnicos e administrativos;

VI - a indicação orçamentária dos recursos financeiros de que dispõe, com a especificação de sua fonte, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, com sua alocação à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos;

VII - a indicação orçamentária dos recursos financeiros necessários à realização dos objetivos e metas propostos, em especial novos investimentos os quais dependam de serem obtidos em fontes estranhas à instituição;

VIII - o orçamento do exercício financeiro corrente da instituição, bem como o orçamento plurianual dos exercícios financeiros seguintes e as diretrizes orçamentárias aplicáveis;

IX - proposta de termo de compromisso de atendimento, a ser firmado pela instituição com o Ministério da Educação, dos objetivos e metas especificados no PDI, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos.

§ 2º A apresentação da perspectiva de evolução será fundamentada em auto-avaliação da instituição, indicando suas potencialidades e carências e a proposta para sua otimização e correção.

§ 3º O projeto pedagógico da instituição conterá:

I - finalidades e objetivos da instituição, explicitado em documentos oficiais;

II - práticas pedagógicas e administrativas relacionadas com os objetivos centrais da instituição, identificando resultados esperados, dificuldades, carências, possibilidades e potencialidades;

III - a política para o ensino, a pesquisa, a pós-graduação, a extensão e as receptivas normas de operacionalização, incluídos os procedimentos para estímulo à produção acadêmica, às bolsas de pesquisas, de monitoria e demais modalidades de incentivo à pesquisa;

IV - práticas institucionais que estimulam a melhoria do ensino, a formação docente, o apoio ao estudante, a interdisciplinaridade, inovações didático-pedagógicas e o uso das novas tecnologias no ensino;

V - relevância social e científica da pesquisa em relação aos objetivos institucionais;

VI - vínculos e contribuição da pesquisa para o desenvolvimento local ou regional;

VII - políticas e práticas institucionais e pesquisa para a formação de pesquisadores;

VIII - articulação da pesquisa com as demais atividades acadêmicas;

IX - concepção de extensão e de atuação social afirmada no PDI;

X - articulação das atividades de extensão com o ensino e a pesquisa e com as necessidades e demandas do entorno social;

XI - projeto de avaliação e acompanhamento das atividades acadêmicas de ensino, pesquisa e extensão, planejamento e gestão;

XII - infra-estrutura física e acadêmica, bem como a adequação da infra-estrutura para o atendimento aos portadores de necessidades especiais.

§ 4º O termo de compromisso, observadas a natureza jurídica, tipo institucional, identidade e características peculiares à instituição, deverá identificar o interesse público e a responsabilidade social que lhe são próprias e, ademais dos objetivos e metas especificados no PDI, conter também os comprometimentos e vinculações com a promoção das seguintes ações:

I - melhoria continuada da qualidade da educação superior oferecida, em especial nos cursos de graduação, nas atividades de ensino, pesquisa e extensão;

II - oferta e expansão das atividades que envolvam a prestação de serviços essenciais às comunidades, mesmo sem remuneração ou retorno financeiro para a instituição, inclusive sob a forma de programas de extensão institucionalizados;

III - atendimento das necessidades básicas de manutenção, melhoria e expansão dos hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres vinculados à instituição, os quais funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, em atividades de ensino, pesquisa e extensão;

IV - políticas e programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, com vista ao disposto no inciso III do art. 4º e, no que couber, nos arts. 47 a 51 desta Lei;

V - manutenção da área física e instalações da instituição, com especial proteção e preservação de bens característicos do patrimônio cultural brasileiro ou universal, integrados em seu patrimônio institucional.

§ 5º O PDI, e o correspondente termo de compromisso proposto com base em seus conteúdos, deverão ser aprovados pelo colegiado superior de gestão da instituição.

Art. 29. O PDI constitui termo de compromisso da instituição de educação superior perante o Ministério da Educação, cujos posteriores aditamentos dependem de análise prévia e homologação por parte deste último.

TÍTULO II DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 30. O Sistema Federal da Educação Superior compreende as instituições de educação superior, públicas federais e privadas, e os órgãos, entidades e serviços públicos de caráter normativo, administrativo e de apoio técnico existentes no âmbito da União.

§ 1º O Sistema Federal da Educação Superior tem como órgão normativo o Conselho Nacional de Educação, na forma da lei, e como órgão executivo o Ministério da Educação.

§ 2º O Sistema Federal da Educação Superior contará com o Fórum Nacional da Educação Superior, órgão consultivo da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, como instância de articulação com a sociedade.

§ 3º O Fórum Nacional da Educação Superior se reunirá periodicamente, por convocação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, a quem cabe a sua coordenação, e será obrigatoriamente ouvido durante a elaboração dos Planos Nacionais de Educação.

§ 4º Os sistemas estaduais de educação superior poderão instituir órgãos equivalentes ao Fórum Nacional de Educação Superior, os quais se articularão, em regime de colaboração.

Art. 31. O Sistema Federal da Educação Superior, objetivando a oferta universal de oportunidades de acesso às instituições de educação superior, e a redução de desigualdades sociais e regionais, operará segundo as seguintes diretrizes:

I - coordenação e planejamento das políticas públicas em educação superior;

II - democratização da gestão e administração das políticas públicas em educação superior;

III - participação da sociedade civil, inclusive de grupos sociais e étnico-raciais específicos;

IV - colaboração entre os órgãos e entidades da administração pública federal, direta e indireta, em especial com as entidades de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica;

V - colaboração com os sistemas de educação superior dos Estados;

VI - articulação entre os diferentes níveis de ensino;

VII - promoção da qualidade da educação superior, pela valorização do processo de avaliação institucional;

VIII - garantia de condições dignas de trabalho aos professores, pesquisadores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 32. O Sistema Federal da Educação Superior será articulado com o Sistema Único de Saúde - SUS, de modo a garantir orientação intersetorial ao ensino e à prestação de serviços de saúde, mediante decisão compartilhada quanto às normas regulatórias aplicáveis, resguardados os âmbitos de competência do Ministério da Educação e do Ministério da Saúde.

§ 1º A criação de cursos de graduação em medicina, odontologia, psicologia, enfermagem, farmácia, fonoaudiologia, nutrição, terapia ocupacional, fisioterapia e biomedicina, por universidades e demais instituições de ensino superior, deverá ser submetida à manifestação do Conselho Nacional de Saúde.

§ 2º O Conselho Nacional de Saúde deverá manifestar-se no prazo máximo de cento e vinte dias, contados da data do recebimento do processo remetido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação.

Art. 33. A União, mediante convênios, poderá delegar aos Estados competência para autorização e supervisão do funcionamento de instituições privadas de educação superior não-universitárias, cabendo a definição de diretrizes complementares ao sistema de ensino estadual correspondente.

CAPÍTULO II DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS UNIVERSIDADES FEDERAIS

Art. 34. As universidades federais são pessoas jurídicas de direito público, instituídas e mantidas pela União, criadas ou com instituição autorizada por lei, sob qualquer das formas admitidas em direito, e dotadas das prerrogativas inerentes à autonomia universitária, na forma da Constituição.

§ 1º As universidades federais, mesmo quando detenham estrutura de direito privado, regem-se por regime jurídico próprio, na forma estabelecida pela Constituição e por esta Lei, pela lei de sua criação ou de autorização de sua instituição, e pelos seus Estatutos.

§ 2º As universidades federais poderão utilizar, para ingresso aos seus cursos de graduação, os resultados dos exames nacionais de avaliação de desempenho escolar básico, total ou parcialmente, que serão:

I - obrigatórios para todos os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, a partir da vigência desta Lei;

II - optativos para os concluintes do Ensino Médio e demais egressos deste nível de ensino, em qualquer de suas modalidades, antes da vigência desta Lei.

§ 3º Aos centros universitários federais e às faculdades federais se aplica, no que couber, o disposto no presente capítulo.

Art. 35. A universidade federal obedecerá aos princípios de:

- I - indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão;
- II - função social do ensino, da pesquisa e da extensão;
- III - interação permanente com a sociedade e o mundo do trabalho, urbano e rural, orientando a formação de educadores do campo e o desenvolvimento sustentável do campo;
- IV - integração com os demais níveis e modalidades de ensino;
- V - igualdade de condições para o acesso e permanência discente na instituição;
- VI - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte, a cultura e o saber;
- VII - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- VIII - garantia de qualidade acadêmica;
- IX - gestão democrática e colegiada;
- X - eficiência, probidade e racionalização na gestão dos recursos;
- XI - valorização profissional dos docentes e técnico-administrativos;
- XII - gratuidade do ensino de graduação e de pós-graduação.

Art. 36. São finalidades da universidade federal:

- I - gerar, transmitir e disseminar o conhecimento, em padrões elevados de qualidade e equidade;
- II - formar profissionais nos diferentes campos do saber, ampliando o acesso da população à educação superior;
- III - valorizar o ser humano, a cultura e os saberes;
- IV - promover a formação humanista do cidadão com a capacidade crítica frente à sociedade e ao Estado;
- V - promover o desenvolvimento científico, tecnológico, econômico, social, artístico e cultural;
- VI - conservar e difundir os valores éticos e de liberdade, igualdade e democracia;
- VII - estimular a solidariedade humana na construção da sociedade e na estruturação do mundo da vida e do trabalho;
- VIII - educar para a conservação e a preservação da natureza;
- IX - propiciar condições para a transformação da realidade visando à justiça social e ao desenvolvimento auto-sustentável;
- X - estimular o conhecimento e a busca de soluções de problemas do mundo contemporâneo, em particular os regionais e nacionais.

Art. 37. A universidade federal reger-se-á por seu estatuto, aprovado pelo respectivo colegiado superior e pelo Conselho Nacional de Educação, em decisão sujeita a homologação pelo Ministro da Educação.

Art. 38. Observado o disposto no art. 16 desta Lei, são asseguradas à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia administrativa, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas, as prerrogativas de:

- I - organizar-se internamente da forma mais conveniente e compatível com sua peculiaridade, estabelecendo suas instâncias decisórias;
- II - estabelecer a política geral de administração da instituição;

- III - elaborar e reformar seus estatutos e regimentos;
- IV - escolher seus dirigentes, na forma de seu estatuto;
- V - estabelecer seu quadro de pessoal, criando, transformando e extinguindo cargos e funções, no limite de sua capacidade orçamentária;
- VI - remunerar serviços extraordinários e atividades especiais, conforme definição do conselho superior da instituição;
- VII - admitir, nomear, promover, demitir e exonerar pessoal;
- VIII - organizar a distribuição das atividades de ensino, pesquisa e extensão;
- IX - autorizar o afastamento de seu pessoal para qualificação e atualização e para participação em atividades científicas, tecnológicas, artísticas, culturais e de representação;
- X - estabelecer normas e exercer o poder disciplinar relativamente ao seu quadro de pessoal e ao corpo discente;
- XI - firmar contratos, acordos e convênios.

Parágrafo único. As prerrogativas previstas nos incisos V e VI deste artigo serão exercidas com observância dos planos de carreira nacional, para os docentes e para os servidores, técnicos e administrativos, com piso salarial assegurado em ambas as categorias, e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 39. Os estatutos das universidades federais deverão prever a forma de escolha de seus dirigentes máximos, reitor e vice-reitor, mediante eleição direta pela comunidade universitária.

Parágrafo único. O colegiado superior da instituição regulamentará o processo de eleição direta de seus dirigentes, com observância dos seguintes preceitos:

- I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;
- II - a eleição do Reitor importará a do Vice-Reitor com ele registrado;
- III - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

Art. 40. É assegurada à universidade federal, para garantir o exercício da autonomia de gestão financeira e patrimonial, sem prejuízo de outras ações que venham a ser estabelecidas, a liberdade de:

- I - propor e executar seu orçamento, em conformidade com os limites estabelecidos pela União;
- II - remanejar os recursos oriundos da União e as receitas próprias, inclusive rendimentos de capital, entre rubricas, programas ou categorias de despesa;
- III - gerir seu patrimônio;
- IV - receber doações, heranças e legados e estabelecer cooperação financeira com entidades privadas;
- V - receber subvenções e estabelecer cooperação financeira com entidades públicas;

Parágrafo único. A universidade federal publicará anualmente o balanço das receitas auferidas e das despesas efetuadas.

SEÇÃO II DO FINANCIAMENTO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 41. A União aplicará, anualmente, nas instituições federais de educação superior, nunca menos de setenta e cinco por cento da receita constitucionalmente vinculada à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo único. Fica deduzida da base de cálculo a que se refere o *caput* a complementação da União aos Fundos de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, nos termos do art. 60, incisos IV e V, das disposições transitórias da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº ____.

Art. 42. A participação de cada instituição federal de educação superior nos recursos destinados pela União à manutenção e desenvolvimento do ensino não poderá ser inferior ao montante recebido, a mesmo título, no exercício financeiro imediatamente anterior.

§ 1º O montante a receber, na forma do *caput*, será acrescido dos recursos necessários para cobrir o aumento:

I - de despesas de pessoal, pela concessão de vantagens ou aumento de remuneração, pela criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreira, e pela admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título;

II - de despesas de custeio, considerada a variação média dos preços dos insumos essenciais às atividades de ensino e pesquisa, conforme regulamento;

§ 2º Excluem-se do cálculo a que se refere o *caput*:

I - os recursos alocados às instituições federais de educação superior pelas entidades públicas de fomento ao ensino e à pesquisa científica e tecnológica e por suas congêneres privadas.

II - os recursos alocados às instituições federais de educação superior, por força de convênios, contratos, programas e projetos de cooperação, por órgãos e entidades públicos federais não participantes do Sistema Federal da Educação Superior, por outros órgãos e entidades públicos, federais ou não, bem como por organizações internacionais.

III - as receitas próprias das instituições federais de educação superior, geradas por suas atividades e serviços.

§ 3º Os excedentes financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, e não serão considerados na fixação do montante a que se refere o *caput*.

Art. 43. As despesas com inativos e pensionistas das instituições federais de educação superior, sem prejuízo de seus direitos específicos, correrão à conta do Tesouro Nacional, mediante alocação de recursos de fontes que não as referidas no art. 41.

Art. 44. Os recursos destinados a cada instituição federal de educação superior, na forma do art. 42, para efeito de orçamentação global nas mesmas entidades, deverão ser repassados pela União sob a forma de dotações globais.

§ 1º A partir do exercício de 2006, até o exercício de 2008, o Poder Executivo deverá

implantar progressivamente, nas instituições federais de educação superior, o regime de orçamentação global, bem como a realizar a liberação de recursos mediante duodécimos mensais.

§ 2º As instituições federais de educação superior deverão se habilitar à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, pelo atendimento de indicadores institucionais de gestão e desempenho.

§ 3º As instituições federais de educação superior habilitadas à gestão autônoma dos recursos que lhes forem destinados, no regime de orçamentação global, terão as suas fundações de apoio descredenciadas pelo Ministério da Educação e pelo Ministério da Ciência e Tecnologia, que estabelecerão prazo para a revisão das relações da instituição mantidas com suas fundações de apoio quanto aos convênios, contratos, acordos e ajustes com estas firmados.

Art. 45. Caberá a cada instituição federal de educação superior elaborar e executar seu orçamento, discriminando entre despesas de pessoal, outros custeios e capital, incluindo o montante e a destinação dos recursos, inclusive os oriundos de outras fontes, assegurada a possibilidade de remanejamentos entre rubricas, programas ou categorias de despesa.

Parágrafo único. As instituições federais de educação superior, responsáveis pela manutenção de hospitais, centros de saúde e outros estabelecimentos congêneres, que funcionem como hospitais-escola ou equivalentes, deverão manter orçamentação separada para esses estabelecimentos.

Art. 46. As instituições federais de educação superior, na elaboração de seus Planos de Desenvolvimento Institucional, especificarão os objetivos e metas que se propõem a realizar no ensino, na pesquisa e na extensão, com especial destaque aos projetos de expansão e qualificação institucional propostos, a que se refere o art. 28, § 1º, VIII desta Lei.

§ 1º O PDI deverá especificar a fonte dos recursos, incluídas as receitas próprias geradas por suas atividades e serviços, necessários à realização dos objetivos e metas propostas, em especial quando impliquem em novos investimentos, destinados a suportar os projetos de expansão e qualificação institucional.

§ 2º Os objetivos e metas especificados no PDI servirão de base para a celebração de protocolo de compromisso de seu atendimento, entre as instituições federais de educação superior e o Ministério da Educação, em especial quanto aos projetos de expansão e qualificação institucional que dependam de novos investimentos.

§ 3º Os recursos correspondentes aos projetos de expansão e qualificação institucional, especificados no PDI, serão alocados, em cada exercício, sob a forma de contribuição orçamentária complementar, liberada juntamente com os duodécimos mensais, té o primeiro dia de cada mês.

§ 4º Respeitado o disposto no art. 41, a expansão das instituições federais de educação superior será definida pelo Ministério da Educação mediante análise do PDI de cada instituição e respectiva avaliação de desempenho, segundo critérios definidos em regulamento.

SEÇÃO III DAS POLÍTICAS E AÇÕES AFIRMATIVAS PÚBLICAS

Art. 47. As instituições federais de educação superior deverão elaborar e implantar, na forma estabelecida em seu PDI, programas de ações afirmativas de promoção igualitária e inclusão social, que atendam ao disposto no inciso III do art. 4º desta Lei.

Art. 48. As instituições federais de educação superior reservarão, a título geral, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 49. Em cada instituição federal de educação superior, as vagas de que trata o art. 48 serão preenchidas por uma proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual à proporção de pretos, pardos e indígenas na população da Unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios do *caput*, as remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 50. No prazo máximo de dez anos, as instituições federais de educação superior deverão progressivamente haver alcançado o atendimento pleno dos critérios de proporção estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei, em todos e cada um de seus cursos de graduação, segundo etapas fixadas em cronograma constante de programa de ação afirmativa promovido pela instituição com esse objetivo específico.

§ 1º Para os efeitos do disposto no *caput*, as instituições federais de educação superior poderão estabelecer um diferencial máximo aceitável entre o desempenho dos candidatos beneficiados pelo programa de ação afirmativa e dos demais candidatos a ingresso pelo sistema geral, tal como apurado no processo seletivo adotado pela instituição para acesso aos seus cursos de graduação.

§ 2º A implantação de programas de ação afirmativa, direcionados a cursos de graduação específicos, em hipótese alguma servirão para restringir a reserva geral de vagas fixadas nos arts. 48 e 49 desta Lei.

Art. 51. Sempre que a instituição federal de educação superior promova concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, o qual detenha características especiais, a forma de adequação ao disposto nesta Seção deverá constar, de modo fundamentado, do PDI.

SEÇÃO IV DO APOIO AO ESTUDANTE SUBSEÇÃO I - DA ASSISTÊNCIA ESTUDANTIL

Art. 52. A Caixa Econômica Federal fica autorizada a realizar concurso anual especial com destinação da renda líquida exclusivamente para o financiamento de programas

de assistência estudantil a estudantes de baixa renda do sistema federal da educação superior, referente a todas as modalidades de Loterias Federais existentes, regidas pelo Decreto-Lei no 204, de 27 de fevereiro de 1967, e pelas demais normas aplicáveis, e mediante aprovação das respectivas regras pelo Ministério da Fazenda.

Parágrafo único. Na seleção dos estudantes beneficiários dos programas a que se refere o *caput* deverá ser observada proporção mínima de autodeclarados negros e indígenas igual a proporção de pretos, pardos e indígenas na população, segundo o último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Art. 53. Considera-se renda líquida o valor resultante da renda bruta auferida pela extração especial instituída por esta Lei, deduzidas as importâncias relativas ao custeio da administração, ao valor destinado à premiação, ao montante de que trata o art. 2o, inciso VIII, da Lei Complementar no 79, de 7 de janeiro de 1994, e um por cento da receita bruta para o orçamento da seguridade social.

Art. 54. Os recursos oriundos da extração especial, prevista nos termos desta Lei, serão repartidos na forma do artigo anterior e creditados pela Caixa Econômica Federal até o décimo dia subsequente ao da realização do sorteio respectivo.

Art. 55. Não se aplica aos prêmios pagos em função desta extração anual especial o disposto no art. 14 da Lei no 4.506, de 30 de novembro de 1964, e o disposto no art. 676 do Decreto no 3.000, de 26 de março de 1999.

SUBSEÇÃO II DO PRIMEIRO EMPREGO ACADÊMICO

Art. 56. As instituições de educação superior do sistema federal de ensino e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal ficam autorizadas a adotar, com as adaptações trazidas por esta subseção, as regras para seleção de estudantes, celebração de contratos de trabalho e acesso à subvenção econômica, previstas pelos arts. 2o, 2o-A e 5o da Lei no 10.748, de 22 de outubro de 2003, que instituiu o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego - PNPE.

§ 1º As regras desta Lei destinam-se apenas à celebração de contratos de trabalho em atividades de extensão, por estudantes matriculados em curso de graduação, e em atividades de ensino, como instrutores ou monitores, por estudantes matriculados em programas de pós-graduação, na mesma instituição superior de ensino. § 2º Não se aplicam aos contratos previstos no *caput* deste artigo as disposições da Lei no 10.748, de 2003, relativas à execução e à fiscalização do PNPE pelo Ministério do Trabalho e Emprego, ao cadastramento de estudantes e mantenedores, bem como todas as demais disposições incompatíveis com os contratos de trabalho previstos nesta subseção.

Art. 57. Serão empregados os estudantes com idade entre dezesseis e vinte e quatro anos, em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - não tenham tido vínculo empregatício anterior;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até um salário mínimo e meio, incluídas nessa média eventuais subvenções econômicas de programas congêneres e similares, nos termos do disposto pelo art. 11 da Lei no 10.748, de 2003;
III - estejam matriculados e freqüentando regularmente curso de graduação ou programas de pós-graduação em estabelecimento de instituição de educação superior pública do sistema federal de ensino ou do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

Art. 58. O disposto no § 1º do art. 2o da Lei no 10.748, de 2003, não se aplica aos empregos criados ao amparo da presente Lei.

Art. 59. Os contratos de trabalho poderão ser celebrados por tempo indeterminado ou determinado, nos termos da CLT.
Parágrafo único. Os contratos de trabalho deverão ter duração mínima de 12 (doze) meses, observado o prazo máximo para conclusão do curso de graduação ou seqüencial de formação específica freqüentado pelo estudante contratado.

Art. 60. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenção econômica à geração de empregos destinados a estudantes que atendam aos requisitos fixados no art. 2º desta Lei.

§ 1º As instituições de educação superior que contratarem estudantes nos termos desta subseção receberão a subvenção econômica de que trata este artigo, na forma e no valor previstos pela Lei nº 10.740, de 2003.

§ 2º No caso de contratação sob regime de tempo parcial, o valor das parcelas referidas no § 1º será proporcional.

§ 3º A concessão da subvenção econômica prevista neste artigo fica condicionada à disponibilidade dos recursos financeiros, que serão distribuídos na forma definida pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Art. 61. As despesas com a subvenção econômica de que trata o artigo anterior correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas anualmente ao Ministério do Trabalho e Emprego, observados os limites de movimentação e empenho e de pagamento da programação orçamentária e financeira anual.

Art. 62. As instituições de educação superior do sistema federal e do sistema de ensino dos Estados e do Distrito Federal disciplinarão a oferta de vagas e a seleção de estudantes a serem contratados nos termos desta subseção.

Art. 63. A execução dos contratos de trabalho será fiscalizada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, com auxílio do Ministério da Educação.

CAPÍTULO III DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

SEÇÃO I DAS MANTENEDORAS

Art. 64. As entidades mantenedoras de instituições de educação superior terão personalidade jurídica própria e serão instituídas, na forma de seus atos constitutivos, como associações, sociedades ou fundações, cuja finalidade principal deverá ser a oferta de educação.

§ 1º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior dependem de autorização do Ministério da Educação para o início de suas atividades educacionais, devendo tal autorização ser renovada periodicamente, mediante avaliação de qualidade do ensino e da manutenção, em processos de credenciamento e credenciamento.

§ 2º As entidades mantenedoras de instituições de educação superior deverão contar, em seus conselhos, órgãos colegiados ou de gestão superior, com a participação de pelo menos 30% (trinta por cento) de doutores ou profissionais de comprovada experiência educacional.

§ 3º O estatuto ou contrato social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior, bem assim as suas alterações, serão devidamente registrados pelos órgãos competentes e remetidos ao Ministério da Educação.

§ 4º As alterações de controle pessoal, patrimonial ou do capital social da entidade mantenedora de instituição privada de educação superior deverão ser previamente aprovadas pelo Ministério da Educação.

§ 5º A autorização para o funcionamento de atividades educacionais, concedida à entidade mantenedora de instituição privada de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto, poderá ser cassada a qualquer tempo.

§ 6º Em qualquer caso, pelo menos 70% (setenta por cento) do capital total e do capital votante das entidades mantenedoras de instituição de educação superior, quando constituídas sob a forma de sociedade com finalidades lucrativas, deverá pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das suas atividades.

Art. 65. As entidades mantenedoras de instituições privadas de educação superior se enquadrarão nas seguintes categorias:

I - associações, constituídas para fins não econômicos, conforme o disposto nos arts. 53 a 61 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

II - fundações, constituídas principalmente para finalidades educacionais, conforme o disposto no arts. 62 a 69 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis;

III - sociedades, conforme o disposto nos arts. 981 a 1.195 do Código Civil, sem prejuízo de outras disposições legais aplicáveis.

Art. 66. A transferência de cursos e instituições de educação superior entre mantenedoras deverá ser previamente aprovada pelo Ministério da Educação.

Art. 67. As mantenedoras de instituições de educação superior sem finalidade lucrativa publicarão, a cada ano civil, demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes, com parecer do respectivo conselho fiscal, sendo ainda obrigadas a:

I - manter, em livros revestidos de formalidades que assegurem a respectiva exatidão, escrituração completa e regular de todos os dados fiscais na forma da legislação pertinente, bem assim de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial; e

II - conservar em boa ordem, pelo prazo de cinco anos, contados da data de emissão, os documentos que comprovem a origem de suas receitas e a efetivação de suas despesas, bem como a realização de quaisquer outros atos ou operações que venham a modificar sua situação patrimonial.

§ 1º As entidades de que trata o *caput* deverão, ainda, quando determinado pelo Ministério da Educação:

I - submeter-se a auditoria; e

II - comprovar:

a) a aplicação dos seus excedentes financeiros para os fins da instituição de educação superior mantida; e

b) a não remuneração ou concessão de vantagens ou benefícios, por qualquer forma ou título, a seus instituidores, dirigentes, sócios, conselheiros, ou equivalentes.

§ 2º Em caso de encerramento de suas atividades, as instituições de que trata o *caput* deverão destinar seu patrimônio a outra instituição congênere ou ao Poder Público, promovendo, se necessário, a alteração estatutária correspondente.

Art. 68. As mantenedoras de instituições de educação superior com finalidade lucrativa, ainda que de natureza civil, deverão elaborar, em cada exercício social, demonstrações financeiras atestadas por profissionais.

SEÇÃO II

DAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 69. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, nas quais se incluam representantes da comunidade e do Poder Público, locais ou regionais, serão denominadas comunitárias.

Parágrafo único. As instituições comunitárias de educação superior, subordinadas a controle externo, através de conselho social formado na base comunitária que lhe deu origem, deverão ser objeto de políticas especiais de qualificação promovidas pelo Ministério da Educação.

Art. 70. As instituições privadas de educação superior, cujas mantenedoras se constituam sob a forma de associações, por instituição de pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, que atendam a orientação confessional ou ideológica específicas, serão denominadas confessionais, devendo preencher ainda os requisitos das instituições comunitárias.

Art. 71. A organização das instituições privadas de educação superior será definida na forma de seus estatutos e regimentos, considerando padrões de qualidade e as peculiaridades regionais e locais, atendido o disposto nesta Lei.

Art. 72. As instituições privadas de educação superior deverão constituir um conselho superior composto de forma colegiada, responsável pela elaboração das normas e diretrizes acadêmico-administrativas.

Parágrafo único. Na sua composição, as instituições deverão observar:

I - a representação de docentes, discentes, funcionários e da comunidade.

II - todos os componentes deverão ter vínculo acadêmico e/ou administrativo com a instituição de educação superior, a exceção da representação da comunidade.

III - os integrantes da instituição de educação superior que exerçam exclusivamente atividade administrativa não poderão exceder a 10 % (dez por cento) da representação total.

IV - os integrantes da entidade mantenedora, independentemente do cargo ou atividade que exercem na instituição de educação superior não poderão exceder a 20% da representação total.

Art.73. As universidades e centros universitários privados devem contar com pelo menos um dirigente, no nível de pró-reitor ou equivalente, escolhido mediante eleição direta pela comunidade.

Art. 74. O colegiado máximo da instituição privada de educação superior regulamentará o processo de eleição direta do dirigente referido no *caput*, com observância dos seguintes preceitos:

I - a votação dos integrantes da comunidade universitária será uninominal e secreta;

II - o resultado eleitoral será calculado, entre os montantes de votos válidos dos corpos docente, discente e dos servidores, técnicos e administrativos, com observância da ponderação estabelecida no estatuto da instituição.

CAPÍTULO IV

DA REGULAÇÃO DO SISTEMA FEDERAL DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 75. As universidades somente serão criadas por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como centros universitários e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 76. Os centros universitários somente serão criados por novo credenciamento de instituições de educação superior já credenciadas como faculdades e em funcionamento regular, que apresentem desempenho satisfatório nas avaliações realizadas, ou, no caso de instituições federais, por lei específica.

Art. 77. As faculdades somente serão autorizadas a funcionar com oferta regular de pelo menos um curso de graduação, mediante prévia avaliação das condições de ensino.

Parágrafo único. Duas ou mais faculdades credenciadas que mantenham cursos de graduação em campos do saber distintos, podem articular suas atividades mediante regimento comum e direção unificada, na forma proposta em seus planos de gestão e desenvolvimento institucional.

Art. 78. As universidades e os centros universitários, para a obtenção e manutenção de credenciamento, deverão obter na maioria de seus cursos de graduação avaliação positiva pelo Ministério da Educação.

Art. 79. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, somente será concedido após o período de três anos, a partir do ato de autorização prévia para a oferta de cursos superiores concedida pelo MEC.

§ 1º No decorrer do período de autorização prévia para oferta de cursos superiores, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, serão submetidas aos processos de supervisão, verificação e regulação.

§ 2º Decorrido o período definido no *caput*, as instituições de educação superior, bem como de suas mantenedoras, previamente autorizadas que obtiverem resultados satisfatórios nos processos de avaliação para fins de verificação e supervisão, poderão ter seu credenciamento concedido pelo prazo máximo de cinco anos.

§ 3º A instituição de educação superior que infringir disposição de ordem pública ou praticar atos contrários aos fins declarados no seu estatuto poderá ter o credenciamento cassado a qualquer tempo.

Art. 80. O credenciamento de instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, será concedido pelo prazo máximo de dez anos para universidades e de cinco anos para centros universitários e faculdades, e dependerá da obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional, de cursos e de desempenho discente, nos termos da Lei nº 10.861, de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação no âmbito da supervisão e regulação.

Parágrafo único. O credenciamento das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior, bem como de suas mantenedoras, dependerá de ato do Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 81. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de autorização concedida pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação e somente será efetivada após o período de três anos, mediante a obtenção de resultados satisfatórios nos processos de avaliação institucional e de cursos, nos termos da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, bem como ao atendimento dos critérios definidos pelo Ministério da Educação .

Parágrafo único. A alteração da organização acadêmica das instituições de educação superior do Sistema Federal de Educação Superior dependerá de ato do

Poder Executivo, após deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, homologada pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 82. A autorização para funcionamento de instituição de educação superior, bem como de sua entidade mantenedora, mediante credenciamento ou reconhecimento, é de competência do Conselho Nacional de Educação.

Parágrafo único. Indeferido o credenciamento ou reconhecimento, o Ministério da Educação regulará as relações jurídicas pendentes, bem como estabelecerá as providências a serem adotadas pela instituição de educação superior, no sentido de salvaguardar os direitos dos estudantes, professores e servidores, técnicos e administrativos.

Art. 83. Depois de autorizadas a funcionar, as instituições de educação superior, bem como suas mantenedoras, deverão ser periodicamente reconhecidas, segundo critérios e procedimentos estabelecidos pelo Ministério da Educação, e mediante processo permanente de avaliação de qualidade, na forma da Lei nº 10.861, de 2004.

§ 1º Todas as instituições de educação superior serão submetidas a procedimento de avaliação para fins de credenciamento ou reconhecimento, inclusive as instituições criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996.

§ 2º As instituições de educação superior que, por qualquer forma de acordo, contrato, ajuste ou convênio, tácito ou expresso, utilizem a mesma logomarca, serão consideradas conjuntamente no processo avaliativo.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. As questões suscitadas na transição entre o regime anterior e o que se institui nesta Lei serão resolvidas pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, preservada a autonomia universitária.

Art. 85. Compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das instituições federais de educação superior, bem como as respectivas atividades de consultoria e assessoramento jurídico, observando-se as seguintes disposições:

I - a representação contenciosa judicial e extrajudicial das instituições de educação superior compete à respectiva Procuradoria Federal não especializada ou à Procuradoria Regional Federal pertinente, conforme o caso, nos termos dos arts. 11-A e 11-B da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995;

II - as atividades de consultoria e assessoramento jurídico serão desempenhadas por Procuradorias, Departamentos Jurídicos, Consultorias Jurídicas ou Assessorias Jurídicas das autarquias e fundações federais, como órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal junto às instituições de educação superior

Art. 86. As instituições de educação superior adaptarão seus estatutos e regimentos aos dispositivos desta Lei no prazo de um ano, contado de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao de vigência desta Lei.

Art. 87. As universidades deverão atender ao disposto nos incisos I e II do art. 13, quanto aos cursos de mestrado, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Parágrafo único. O disposto nos incisos III e IV do art. 13 deverá ser atendido no prazo de seis anos, e o disposto no inciso II do art. 13, quanto aos cursos de doutorado, no prazo de oito anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei.

Art. 88. Os atuais centros federais de educação tecnológica e faculdades tecnológicas ou de tecnologia passam a ser considerados respectivamente centros universitários e faculdades, sem prejuízo da avaliação periódica de suas condições de permanência na classe a que atualmente pertencerem, mediante processo de credenciamento.

Art. 89. As instituições de educação superior que se especializarem em educação profissional e tecnológica, nos vários níveis e modalidades de ensino, poderão ser denominadas universidades tecnológicas, centros universitários tecnológicos e faculdades tecnológicas ou de tecnologia.

Art. 90. Os atuais institutos superiores de educação passam a ser considerados faculdades especializadas na formação de professores, ainda que mantenham a denominação de origem.

Art. 91. Os hospitais universitários, constituídos como pessoas jurídicas distintas das instituições de educação superior a que estão vinculados, subordinam-se ao regime desta Lei, quanto às atividades de ensino, pesquisa e extensão que empreenderem.

Art. 92. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, em dois anos contados da publicação desta Lei, projeto de lei instituindo a classe de professor associado na carreira do magistério superior das instituições federais de educação superior, intermediária entre as classes de professor titular e professor adjunto, previstas no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos, instituído pela Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, regulamentada pelo Decreto nº 94.664, de 23 de julho de 1987.

Art. 93. As mantenedoras de instituições de educação superior, inclusive as criadas anteriormente à vigência da Lei nº 9.394, de 1996, deverão se adaptar ao disposto nesta Lei no prazo de cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao da vigência desta Lei.

Art. 94. O Poder Executivo promoverá, no prazo de dez anos, contados de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da publicação desta Lei, a revisão do sistema especial para o acesso de estudantes negros, pardos e indígenas, bem como daqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, nas instituições federais de educação superior.

Art. 95. Aos estudantes matriculados em cursos sequenciais de formação específica até a data da publicação desta Lei, fica assegurada a expedição de diploma desta modalidade.

Art. 96. As instituições privadas de educação superior terão prazo de cinco anos para o cumprimento do que dispõe o inciso VII do art. 18, e de dois anos para o cumprimento do que dispõe o inciso V, do § 1º do art. 28.

Art. 97. Será realizada com periodicidade inferior a quatro anos, Conferência Nacional da Educação Superior, patrocinada pelo Ministério da Educação.

Art. 98. O art. 24 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do inciso VIII, com a seguinte redação: "VIII - mantenedora de instituição educacional".

Art. 99. Revoga-se o art. 44 da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 100. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Impresso em papel AP 90 g/m² no miolo e Couchê fosco 230 g/m² na capa.
Tipografia: GoudyOIS BT corpo 12, entrelinha 13 no texto
e ZapfHumnst Ult BT e MD BT nos títulos e sub-títulos
Pré-impressão (CTP) e Impressão: Athalaia Gráfica e Editora. Tiragem: 1.200.